TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601779-05.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO
FEDERAL
Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE)Autora:
Walber de Moura Agra Advogados: –OAB: 757-B/PE e outros
Jair Messias BolsonaroRéu:
Karina de Paula Kufa Advogada: –OAB: 245404/SP
Antônio Hamilton MourãoRéu:
Karina Rodrigues Fidelix da Cruz Advogados: –OAB: 273260/SP e outro
Luciano HangRéu:
Admar Gonzaga Neto Advogados: –OAB: 10937/DF e outros
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-
PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS
MEIOS DE COMUNICAÇÃO. . DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. WHATSAPP
NOTÍCIAS FALSAS ( . MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. FAKE NEWS)
ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A
VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.
1. Os representados são acusados de (i) contratarem empresas especializadas em marketing
digital para procederem ao disparo de mensagens com conteúdo falso via contra os WhatsApp
oponentes da chapa de Jair Bolsonaro nas eleições 2018, em especial os candidatos do PT e
do PDT; (ii) utilizarem indevidamente base de dados de usuários fornecida por empresas de
estratégia digital; (iii) realizarem e receberem doação de pessoa jurídica e (iv) utilizarem
valores acima do limite máximo permitido para gastos nas eleições.
LITISPENDÊNCIA. REUNIÃO DAS AIJEs PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS
EM VIRTUDE DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.
2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto
calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
(AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; AI em AgR nº 513/PI,
Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016)

3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação
jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide.
No caso dos autos, guiar-se por tal critério implicaria excluir dos debates coligação diretamente
interessada no deslinde da lide.
4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa
vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as
AIJEs nºs 0601771-28 e 0601779-05, pois as partes são distintas e não há repetição de ação
que já esteja em curso.
5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de
causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito a reunião das ações para julgamento conjunto.
A conexão é causa, enquanto a reunião é consequência. Em essência, a subjacente do ratio
instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também
em objetivo de promoção da economia processual.
6. Não é porque se cogita de conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão
ser instruídos e julgados em conjunto. Desde que estejam assegurados os já indicados valores
da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de
processos consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais,
deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Precedentes.
7. No caso dos autos, considerados (i) a quantidade de réus que a reunião dos processos
envolveria, (ii) os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs e (iii) as diligências
probatórias e suas implicações ainda pendentes em dois dos autos, a tramitação e a
apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, atrasando sobremaneira o
desfecho das ações, sobretudo daquelas que já se encontram maduras para julgamento, como
é o caso em exame.
8. Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para
julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o
dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos
julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público
envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes.
9. A inobservância da regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 não leva, por si só, à invalidação
das decisões judiciais. O TSE possui precedentes no sentido de que, embora sempre que
possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e
julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. (AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís
Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de
Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).

10. No caso em exame, além de inconveniente para o bom andamento processual, o
julgamento separado de maneira alguma gera risco de decisões conflitantes, tendo em vista
estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-Geral e ao julgamento
pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e
indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a
unicidades dos julgamentos. Tramitação e julgamento que se mantêm separados em
homenagem à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.
11. Quanto à alegação de inépcia da inicial, a peça vestibular é apta se descreve os fatos e os
fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de
defesa e do contraditório.
12. Assim, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a
apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito,
conforme se extrai da dicção do art. 22, , da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto a caput
produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual.
PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL.
DEPOIMENTO PESSOAL. . REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PROTEGIDOS POR SIGILO
PLEITOS NEGADOS.
13. Oitiva de empresário espanhol e remessa de entrevista feita pelo mesmo ao periódico
Folha de São Paulo. Prova que se indefere pois (i) o próprio empresário desmentiu a denúncia,
(ii) e ainda que mantivesse a sua versão anterior, a sua oitiva não teria relevância no caso
concreto, eis que estaria absolutamente isolada, o que ensejaria a aplicação do art. 368-A do
CE, que veda a condenação em ações que levam à perda do mandato, com base em prova
testemunhal singular e exclusiva.
14. Prova testemunhal. Na forma do art. 447, § 3º, inciso II, são suspeitos e não podem servir
como testemunhas aqueles que possuam interesse direto no desfecho da lide.
15. Na forma do art. 447, § 5º, do CPC, os proprietários das empresas de somente marketing
poderiam ser ouvidos como informantes, o que não geraria proveito útil no caso dos autos.
Adicionalmente, não foram coligidos elementos concretos e robustos a vincularem as
empresas de publicidade citadas às práticas que se apuram nos autos, pelo que se descarta o
pedido de produção de prova.
16. Depoimento pessoal. Ante a falta de previsão na Lei Complementar nº 64/1990 e o caráter
indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE.
Jurisprudência pacífica do TSE (AI n. 28918/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe de
25.2.2019; AIJE n. 0601754–89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE n.
0601575–58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR–RMS n. 2641/RN).

17. Requisição dos relatórios contábeis, notas fiscais, contratos, relação de clientes e demais
documentos aptos a demonstrar as relações jurídicas entabuladas durante o período eleitoral
pelos réus e pelas empresas de publicidade suspeitas de terem realizado os disparos.
18. É pacífico que o afastamento de qualquer tipo de sigilo requer fundamentos idôneos,
pertinência temática, limitação temporal e absoluta imprescindibilidade da medida, além da
inexistência de outros meios de obtenção da prova. Precedentes.
19. Não se consideram fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e
/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em
veículos de comunicação. (TSE, AIJE nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe
8.5.2020; STF, Pet-AgR nº 2.805/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ
27.2.2004)
20. O conjunto probatório produzido descortinou-se deveras frágil, não tendo a coligação
representante trazido aos autos uma única prova da existência das mensagens com conteúdo
falso. A autora também não foi capaz de demonstrar, sequer de forma inicial, a existência de
relação jurídica entre a campanha de Jair Bolsonaro ou apoiadores desse último e as
empresas de publicidade que teriam realizado os disparos em massa.
21. A constatação pela empresa de que, num universo de mais de 600 (seiscentas) WhatsApp
contas vinculadas às empresas de indicadas na inicial, três linhas telefônicas, de marketing
propriedade de duas pessoas jurídicas e uma física apontadas na exordial, tiveram
“comportamento anormal indicativo do envio automatizado de mensagens em massa” e de
“suspeita de spam” durante o mês de outubro de 2018, sendo banidas pela empresa em razão
de afronta a seus “Termos de Serviço”, não configura fato novo a se traduzir como “indícios
suficientes” e “fundadas suspeitas” da ocorrência dos ilícitos imputados aos representados.
22. Não obstante, as empresas em questão oferecem serviços de publicidade de toda sorte a
todo tipo de clientes e não há nada que evidencie, de forma razoavelmente segura, que os
disparos detectados consistiam, efetivamente, em propaganda eleitoral irregular. Inexiste nos
autos elemento apto a comprovar, ainda de que de forma inicial, ter ocorrido a contratação dos
serviços de envio em massa de mensagens e o dado novo fornecido pela WhatsApp INC.
consiste unicamente na confirmação de que algumas das empresas sob investigação
efetivamente procederam ao disparo maciço e automatizado de mensagens cujo conteúdo se
desconhece no mês de outubro de 2018.
23. A par disso, a acusação central desta lide – a existência e distribuição de mensagens com
conteúdo falso – não é passível de ser averiguada ou demonstrada pela documentação cuja
juntada se pretende, a qual é apta tão somente a comprovar a existência de eventuais relações
jurídicas entre os representados e as empresas de . Continuariam faltando os marketing

elementos mais imprescindíveis para a procedência da presente AIJE: o conteúdo das
mensagens e a comprovação do efetivo disparo delas, com potencial de gravidade para o
resultado do pleito.
24. Assim, dada a fragilidade dos argumentos e do conjunto probatório colacionados aos autos,
o não preenchimento dos pressupostos para a quebra de sigilo constitucionais e a
imprestabilidade dos documentos requeridos para a comprovação das acusações veiculadas
na peça inaugural, nega-se o requerimento de entrega da documentação solicitada.
MÉRITO. ART. 22, E INCISOS, DA LC Nº 64/1990. ABUSO DE PODER. CAPUT
REQUISITOS. ART. 373 DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES PARA
A COMPROVAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO
ILÍCITO E DE SUA GRAVIDADE.
25. No mérito, é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação,
de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto
grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a
fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos
reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não
constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado,
substancialmente, pelo desvalor do comportamento.
26. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional
de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o
equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.
27. Contratação de empresas especializadas em para disparo de mensagens marketing digital
contra opositores. Não comprovação da existência das mensagens, bem como de seu disparo.
Ausência de documentos e/ou outros elementos que demonstrem a contratação. A denúncia
jornalística não basta para revelar a ocorrência de ilícito eleitoral, sendo necessária a
apresentação de elementos concretos que respaldem a acusação.
28. Utilização de base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital. Não
demonstração. Acusação amparada em meras conjecturas. Inexiste nos autos qualquer
elemento que demonstre, mesmo de forma inicial, a ocorrência de compra de base de dados
de terceiros ou que evidencie que pessoas não inscritas para receber notícias da campanha de
Jair Bolsonaro tenham sido alvo dos disparos em massa.
29. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e
verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações
senão aquelas que se referem à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos
partidos políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas. Precedentes.

30. Doação não declarada de pessoa jurídica e utilização de valores acima do teto de gastos
permitido. Imputação amparada em suposições, cuja ocorrência não se logrou evidenciar.
Prestação de contas aprovadas.
31. Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e
não, substituí-la, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de
minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer
quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão
afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la.
32. A coligação representante não se desincumbiu do ônus processual imposto pelo art. 373 do
CPC de apresentar provas que comprovem suas acusações.
33. Na linha da causa de pedir eleita pela parte autora, o exercício do ônus probatório deve
guardar relação com as imputações constantes da inicial, sendo que as provas requeridas e
indeferidas ao longo da lide, não se prestam – de forma útil – ao desvelamento dos fatos
narrados e que compõem a causa de pedir. Não há que se falar em cerceamento de defesa.
34. Remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que “o indeferimento de provas não
enseja o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende
desnecessária sua produção. Precedentes.” (TSE, Agravo de Instrumento nº 74611, Relator
Ministro Alexandre de Moraes, DJE, 10/12/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142269,
Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, 20/03/2015, p.p. 60/61).
35. Imperioso o quanto ao assentado no julgamento da AIJE 0601369-44 distinguishing
(FACEBOOK), no qual o Colegiado autorizou a dilação probatória. É que naquela ocasião,
entendeu a maioria dos Ministros que havia necessidade específica de produção probatória
para a identificação dos autores da conduta, o que, obviamente, possui relação com os fatos
da causa que compõem a causa de pedir.
36. Inexistente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há que
se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de
conduta grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das
eleições, fica afastada a ocorrência do abuso de poder, o que, por sua vez, conduz à rejeição
dos pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.
PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO COM SUPEDÂNEO NOS ARTS. 222 E 237 DO
CÓDIGO ELEITORAL.
37. Inoportuna a análise do pedido alternativo, porquanto a anulação da votação seria
consequência automática da procedência da ação por abuso de poder.

38. Na espécie, não haveria como precisar o espectro de eleitores que foram, de fato, atingidos
pela suposta propaganda eleitoral negativa. A cassação de um mandato requer a
demonstração evidente do ilícito e de sua repercussão e/ou alcance, pois meras ilações não
autorizam a mencionada sanção. Nesse sentido, o acervo probatório não permite aferir
quantitativamente a influência das mensagens enviadas por sobre a vontade do WhatsApp
eleitor.
PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE INVESTIGAÇÃO POR
INCURSÃO NO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 25 DA LC Nº 64/1990.
39. O ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base apenas em elementos
indiciários ou prova pouca robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de má-
fé e/ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/1990, tendo em vista a
necessária comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do
abuso de direito.
CONCLUSÃO
40. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se
improcedente.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar as preliminares, nos
termos do voto do relator, vencido parcialmente, o Ministro Edson Fachin, que acolheu a preliminar de conexão
e determinou a reabertura da instrução e a reunião dos processos sobre os mesmos fatos. No mérito, por
unanimidade, em julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.
Brasília, 9 de fevereiro de 2021.
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, O1) Partido Democrático
Trabalhista (PDT) e a Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) ajuizaram, com fundamento nos arts. 14, § 9º,
da Constituição Federal e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral contra
Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão – então candidatos, respectivamente, a Presidente e
Vice-Presidente da República nas Eleições de 2018 –, a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos
(PSL/PRTB) e Luciano Hang.
Noticiaram os autores tratar-se de ação “intentada em razão dos atos de abuso de poder
econômico, fraude e ilicitude em captação e gastos de campanha”, com base em reportagem do veículo Folha
de S. Paulo de 18.10.2018. Esses atos consistiriam na arrecadação e no uso de recursos derivados de fontes
ilícitas; na realização de gastos não contabilizados na prestação de contas; na “desequiparação eleitoral”
decorrente de divulgação de propaganda eleitoral ilícita; na realização de gastos acima do limite permitido em

lei; e, finalmente, na fraude à vontade livre e consciente dos eleitores, todos praticados pelos demandados, em
mácula ao pleito de 2018.
Asseveraram que, de acordo com a aludida matéria jornalística, empresários estariam
financiando campanha contra o PT pelo aplicativo de mensagens , “ao arrepio da contabilidade WhatsApp
oficial”, mediante um serviço denominado “disparo em massa”, prática que teria beneficiado a candidatura do
primeiro representado, em prejuízo dos demais candidatos, num “flagrante desequilíbrio entre a paridade das
armas dos concorrentes”.
Segundo a exordial, o mais prejudicado pelas referidas condutas teria sido o candidato Ciro
Gomes e tais veiculações irregulares teriam difamado a imagem do Partido dos Trabalhadores, em prejuízo de
todos os seus opositores, desde o primeiro turno, “sendo essa uma das principais razões que fez com que o
candidato Ciro Gomes não chegasse ao segundo turno”. Ainda, que a prática abusiva teria ocorrido durante
todo o período eleitoral, com a disseminação de , havendo, como prova do alegado, a circunstância fake news
de ter o Tribunal Superior Eleitoral julgado procedente a representação eleitoral ajuizada contra o ora
representado Luciano Hang, em decorrência do impulsionamento pago de mensagem favorável ao candidato
Jair Bolsonaro na rede social .Facebook
A título de tutela de urgência, os representantes pleitearam a intimação de todos os
representados das empresas identificadas na reportagem veiculada no jornal Folha de S. Paulo e de outros
arrolados, para que se eximam de praticar qualquer ato de divulgação de mensagens pelo ou WhatsApp
qualquer outra rede social, tendo em vista sua expressa vedação legal, reputando presentes os requisitos
exigidos.
Requereram, ao final, o seguinte:
a) liminarmente, sejam intimados os réus para que se eximam, todos, de veicular qualquer notícia, no intento de
resguardar a rigidez do processo democrático, de forma direta ou indireta, por intermédio de rede social,
principalmente WhatsApp, sob pena de multa a ser firmada por esta Corte, arrimada no art. 139, IV, CPC; d) no
mérito, pugna-se pela total procedência da ação e, consoante entendimento do art. 14, § 9º da Constituição
Federal e do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n. 64/1990, que seja declarada a inelegibilidade de
todos os Investigados para as eleições presentes e as que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, bem
como o indeferimento do registro, cassação do diploma ou perda do mandato dos candidatos, a depender do
lapso temporal da decisão. Consequentemente, que sejam novas eleições convocadas; e) alternativamente,
caso, em hipótese muito remota, não houver a configuração do abuso de poder econômico, que haja a
subsunção na do artigo 222 do Código Eleitoral, fazendo com que os votos direcionados ao candidato fattispecie
Jair Bolsonaro e seu vice, Hamilton Mourão, sejam considerados votos nulos, convocando-se, , novas incontinenti
eleições para Presidente e Vice-Presidente da República Federativa do Brasil.
Na decisão liminar de 21.10.2018 (ID 554965) decretou-se, de ofício, a extinção do processo,
sem resolução de mérito, em relação à Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB),
nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da sua ilegitimidade para figurar no
polo passivo da ação. Na referida oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela de urgência, em virtude da
ausência dos pressupostos autorizadores da medida, e foi ordenada notificação dos representados, para,
querendo, apresentarem sua respectiva defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, , da Lei a
Complementar nº 64, de 1990.
Antônio Hamilton Martins Mourão, na sua peça defensiva (ID 686488), requereu,
preliminarmente, o indeferimento da inicial em razão de ausência de documento comprobatório do suposto
ilícito, haja vista que as alegações estariam baseadas em uma única matéria jornalística publicada pela Folha
de S. Paulo, cujo documento sequer foi carreado aos autos na sua integralidade, em desconformidade com os
arts. 22 da LC nº 64/1990 e 320 e 434 do CPC.
No mérito, assinalou inexistirem provas da contratação de disparos em massa de mensagens via
contra a campanha do PT ou sequer haver indício sobre tal fato, como fotografias, de WhatsApp prints
conversas em mídias sociais, áudios, vídeos, mensagens, ou testemunhas, sendo as acusações e-mails
genéricas e sem qualquer respaldo probatório.

Requereu, ao fim, o acolhimento da preliminar de indeferimento da inicial e, no mérito, a
improcedência da ação, com aplicação de multa por litigância de má-fé, e a remessa de cópias à Procuradoria-
Geral Eleitoral, para averiguação de condutas ilegais e dolosas praticadas pela parte autora.
Jair Messias Bolsonaro (ID 698038) sustentou a ilegitimidade ativa do PDT, pois o partido
político integrante de coligação não teria legitimidade para a propositura de AIJE, além de preliminar de inépcia
da inicial, ante a ausência de qualquer prova dos fatos configuradores do abuso de poder econômico.
No mérito, afirmou que a tese sustentada pelos autores foi embasada em uma única matéria
jornalística de um único jornal (Folha de S. Paulo), veiculada em 18.10.2018, “não corroborada por outro veículo
de igual, maior ou menor porte, nem embasada em quaisquer outros meios comprobatórios”. Insistiu, ainda, não
haver prova nos autos que possa embasar a acusação, pois a matéria jornalística denunciaria contratações de
R$ 12 milhões (doze milhões de reais), sem indicar “onde, como e com quem teriam sido firmados tais
contratos” e, “considerando a alta cifra envolvida, era de se esperar que a acusação apontasse provas”.
Em sua defesa, Luciano Hang (ID 1184888) aduziu que os pedidos constantes da inicial “são
uma construção retórica”, fundada em única e exclusiva notícia divulgada pelo jornal Folha de S. Paulo, sendo
um ato de “desespero” dos autores.
Requereu o apensamento desta representação à AIJE mais antiga, com base no art. 96-B, § 2º,
da Lei nº 9.504/1997, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Na decisão saneadora datada de 25.6.2019 (ID 12537038), afastou-se a tese da inépcia da
inicial, sob o fundamento de que estariam presentes todos os seus elementos essenciais, de modo a assegurar
às partes os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, e porque possibilitaria o esclarecimento
dos fatos durante a instrução processual.
No mesmo ato, indeferiu-se o pedido de requisição de documentos e a quebra de sigilo bancário,
telefônico e telemático do terceiro representado, bem como das empresas de que cuida a inicial, por concluir
tratar-se de medida excepcional e porque, na hipótese dos autos, seria desarrazoado o deferimento de tais
pleitos à vista da fragilidade dos elementos trazidos à AIJE. Diante disso, o então Relator teria defendido a
possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas, buscar-se o esclarecimento dos fatos.
No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Democrático Trabalhista, concluiu-se
assistir razão ao representado, porquanto o entendimento desta Corte, firmado em diversos julgados, seria no
sentido de que o partido não teria legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo para
questionar a validade da própria coligação.
No que diz respeito ao depoimento pessoal, indeferiu-se o pedido formulado na exordial, haja
vista os precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido do descabimento dessa prova em
AIJE, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses
envolvidos.
Por fim, quanto à prova testemunhal, destacou-se a vetusta jurisprudência do TSE no sentido de
que a apresentação do rol deve ocorrer por ocasião da petição inicial e da defesa, sob pena de preclusão, bem
como o comparecimento independente de intimação.
Encerrada a fase postulatória, constatou-se haver nos autos apenas notícias de jornais,
indeferindo-se, quanto à prova testemunhal, à exceção de Rebeca Félix, as oitivas requeridas, haja vista o
flagrante interesse e a falta de isenção das pessoas indicadas no resultado da demanda. Lado outro, concluiu-
se pela impertinência e falta de proveito útil dos respectivos depoimentos, nos termos do disposto no art. 370 c.
c. o art. 447, § 2º, I e III, e § 3º, II, do Código de Processo Civil, de 2015.
À míngua da especificação de outras provas, foi designada a data de 14.8.2019, às 14 horas,
para inquirição da testemunha Rebeca Félix.
Na audiência (ID 15149088), após qualificação e oitiva de Rebeca Félix, o advogado da
representante formulou questões de ordem relacionadas ao saneamento do feito e requerimento para oitiva do
Sr. Luis Novoa, com base em declarações por ele prestadas ao jornal Folha de S. Paulo posteriormente ao
início desta ação.
Ouvidos os advogados dos representados e o Ministério Público Eleitoral, o Juiz Auxiliar que
conduziu a audiência declarou que, após a degravação do ato, as questões e os requerimentos formulados
seriam submetidos ao Ministro Corregedor-Geral, para decisão.
A coligação autora, em 15.8.2019, por meio de petição (ID 15184638), requereu:

a) A reunião dessa AIJE com as AIJEs de nº 0601771- 28.2018.6.00.0000 e nº 0601782-57.2018.6.00.0000;
b) A oitiva do Sr. Luis Novoa, dono da empresa “EnviaWhatsApps”, diante das notícias veiculadas em
acerca da contratação para promover disparos em massa em favor da candidatura do Senhor Jair 18.6.2019,
Bolsonaro, via carta rogatória ou videoconferência, em razão de ser o meio processual mais econômico e eficaz;
c) A oitiva do Senhor Luciano Hang, haja vista sua ligação umbilical com os atos processuais, tanto mais por ter
sido condenado em uma representação por impulsionar postagens em favorecimento à candidatura do Senhor
Jair Bolsonaro;
d) A intimação dos representantes das empresas descritas na petição inicial, a saber: HAVAN LOJAS DE
DEPARTAMENTO LTDA., AM4 BRASIL INTELIGENCIA DIGITAL LTDA., QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO
E SERVIÇOS LTDA., YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., CROC SERVICES SOLUÇÕES
DE INFORMÁTICA LTDA., e SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.; para que entreguem relatório
contábil, relação de clientes, contratos, notas fiscais e todos os documentos necessários à demonstração das
relações jurídicas que foram entabuladas no período eleitoral;
e) A notificação da “Folha de São Paulo” para que envie as notas fiscais que evidenciam os contratos da
campanha do Senhor Jair Bolsonaro com as mencionadas empresas, principalmente as relativas ao contrato de
R$ 12 milhões com o Senhor Luciano Hang; bem como que também envie o depoimento do Senhor Luis Novoa,
dono da empresa “EnviaWhatsApps”, que foi concedido a esse jornal.
Em 26.8.2019, por meio de nova petição (ID 15591538), a investigante pleiteou a oitiva do
Deputado Federal Alexandre Frota de Andrade, a fim de elucidar o teor de suas declarações no programa
televisivo Roda Viva, que foi ao ar em 19.8.2019, quando disse saber da propagação de notícias falsas para
beneficiar a campanha do então candidato Jair Messias Bolsonaro.
Por meio de decisão lavrada em 9.9.2019 (ID 16416838), os pedidos da coligação autora foram
indeferidos pelas relevantes razões então delineadas.
Na sequência, foi juntada aos autos a transcrição da mídia relativa à audiência realizada em
14.8.2019, na qual fora ouvida a testemunha Rebeca Félix (ID 16439438).
Por despacho de 10.9.2019 (ID 16444438), determinou-se a abertura de vista às partes para as
alegações, em consonância com o art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990.
Jair Messias Bolsonaro, por sua vez, em suas alegações finais (ID 16563138), destacou que a
testemunha Rebeca Félix informou ser coordenadora de uma equipe que trabalhava com conteúdo, e design
monitoramento na empresa AM4 e que o disparo de mensagens não fazia parte do leque de serviços oferecidos
por sua empregadora. Salientou, ademais, que a testemunha reportou ter atuado no núcleo de produção dos
conteúdos publicitários e que o disparo de mensagens jamais foi cogitado como estratégia de campanha e, por
essas razões, defendeu a improcedência da ação, a aplicação de multa por litigância de má fé e a remessa de
ofício à Procuradoria-Geral Eleitoral para adoção dos atos de persecução penal, tendo em vista o tipo previsto
no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.
Antônio Hamilton Martins Mourão enfatizou (ID 16604238) que o depoimento de Rebeca Félix
corroboraria as teses por ele trazidas em sua contestação, deixando claro não existir nos autos qualquer prova
de contratação visando à realização de disparos em massa de mensagens via contra a campanha do WhatsApp
PT, seja por parte dos componentes da chapa ou por parte de empresas ligadas a estes últimos. Nesse ponto,
reforçou que a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a aplicação da sanção de inelegibilidade aos
candidatos é personalíssima, pelo que sua imposição requer a participação ou anuência com o ato abusivo.
Concluiu que meras alegações ou suposições de ilícitos, não lastreados em provas concretas e
robustas, não bastariam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular,
tornando impossível o pedido de declaração de inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma.
Luciano Hang reiterou suas teses defensivas (ID 16530538), como a falta de provas e o fato de o
jornal Folha de S. Paulo apenas sugerir que teria “tomado conhecimento” da existência de tais contratos de

impulsionamento. Acrescentou que o depoimento da testemunha Rebeca Félix teria deixado claro que nunca
houve a participação do investigado ou de qualquer pessoa envolvida com a empresa Havan na preparação do
conteúdo e no possível envio de mensagens pelo aplicativo .WhatsApp
A Coligação Brasil Soberano, em suas alegações (ID 16600438), sustentou, preliminarmente, a
necessidade de conversão do julgamento em diligência. Em seguida, rememorou a decisão do então relator em
25.6.2019 (ID 12537038), quanto à negativa dos pleitos probatórios que consideravam imprescindíveis ao
deslinde do caso, inclusive a oitiva do cidadão espanhol Luis Novoa, dono da empresa “EnviaWhatsapps”.
Enfatizou que a afirmação da testemunha Rebeca Félix sobre não ter havido impulsionamento individual estaria
dissociada da verdade, porquanto o representado Luciano Hang fora condenado pelo TSE em razão da citada
prática irregular no . No mais, reiterou os argumentos declinados na exordial.Facebook
Requereu, ainda, a conversão do julgamento em diligência para fins de proceder à oitiva de Luis
Novoa, dos proprietários das empresas Havan, AM4, , , e , e à entrega de Quick Mobile Yacows Croc SMS Market
relatório contábil, relação de clientes, contratos, notas fiscais e todos os documentos necessários à
demonstração das relações jurídicas, bem como à notificação à Folha de S. Paulo para o envio de notas fiscais
que evidenciem os contratos da campanha de Jair Bolsonaro com as mencionadas empresas e, ao final,
pleiteou a total procedência da ação.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela rejeição das preliminares
(ID 16909538).e, no mérito, pela improcedência da ação
A coligação representante, por meio de petição (ID 17239488) protocolada em 7.10.2019,
requereu a conversão do julgamento em diligência e a determinação à Polícia Federal para o envio de cópia de
planilha, bem como documentações referentes às prestações de contas de Lilian Bernardino, Milla Fernandes,
Débora Gomes, Naftali Tamar e Cleuzenir Barboza, supostas candidatas “laranjas” pelo PSL de Minas Gerais,
tendo em vista reportagem do Jornal Folha de S. Paulo publicada em 6.10.2019.
Por decisão de 10.10.2019 (ID 17456588), o pedido da coligação foi indeferido sob o
fundamento de que a reportagem do periódico Folha de S. Paulo cuidaria de suposto desvio “de dinheiro do
esquema de candidatas-laranja do PSL em Minas Gerais [...] para abastecer, por meio de caixa 2, a campanha
do Presidente Jair Bolsonaro”, enquanto esta ação se voltaria a apurar alegados disparos em massa, via
.aplicativo WhatsApp, de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores
Demais disso, já constava deste feito relatório conclusivo (ID 16864788), datado de 25.9.2019, e
parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID 16909538), juntado em 30.9.2019,
encontrando-se os autos conclusos desde então, para confecção do voto e inclusão em pauta de julgamento
pelo Plenário.
A coligação representante, por meio de petição (ID 30796688) de 2.6.2020, requereu a reunião
das AIJEs n 0601779-05.2018.6.00.0000; 0601968-80.2018.6.00.0000; 0601771-28.2018.6.00.0000 e os
0601782-57.2018.6.00.0000, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, para julgamento conjunto. Aduziu,
em síntese, que as ações possuem a mesma causa de pedir consistente em irregularidades decorrentes da
compra do serviço chamado “disparo em massa”, usando a base de usuários do próprio candidato ou as bases
vendidas por agências de estratégia digital.
Argumentou que, na hipótese vertente, a base fática das referidas ações seria a mesma, sendo
imperioso acionar o disposto no art. 96-B da Lei das Eleições, notadamente para impedir a prolação de
decisões conflitantes ou contraditórias sobre os mesmos fatos e para ampliar o campo de incidência do
manancial probatório soerguido no decorrer do processual.iter
Em 1º.9.2020, o feito foi a mim redistribuído, em razão do término do biênio de meu
antecessor.
Em 1º.12.2020, a Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer conjunto nos autos da AIJE n.º
0601782-57.2018.6.00.0000 (ID 61034838), no qual manifestou-se, em síntese:
i) pelo reconhecimento da conexão entre as AIJEs nº 0601779-05, nº 0601968-80, nº 0601771-28 e nº 0601782-
57, reunindo-as para julgamento comum na forma do art. 96-B da Lei nº 9.504/97;
ii) pela reabertura da instrução nas AIJEs nº 0601779-05 e nº 0601782- 57;

iii) pela fixação da AIJE nº 0601771-28 como processo principal, tendo em vista que o despacho inicial ocorreu
em data mais remota (19 de outubro de 2018), devendo ser concentrada nesse processo toda a instrução
probatória;
iv) pelo deferimento da quebra dos sigilos bancários e fiscal, no período de 1º de julho a 30 de novembro de
2018, dos seguintes demandados: a) Luciano Hang; b) Desenvolvimento e Serviços Ltda. (CNPJ nº Quick Mobile
17.697.845/0001-80); c) Desenvolvimento de Software Ltda. (CNPJ n. 13.394.053/0001-86);Yacows
d) Services Soluções de Informática Ltda. (CNPJ nº 11.623.632/0001-28); e e) Soluções Croc SMSMarket
Inteligentes Ltda. (CNPJ nº 14.948.864/0001- 64);
v) pela análise do pedido de requisição de documentação formulado pela coligação representante na AIJE nº
0601779-05, indicando-se, desde já, manifestação favorável ao seu acolhimento.
Por sua vez, em 9.12.2020, o representado Jair Messias Bolsonaro juntou petição (ID 63619238)
na qual noticiou ter sido julgada procedente ação de reparação por danos morais ajuizada por Luciano Hang
contra a empresa Folha da Manhã e Patrícia Campos Mello, tendo por objeto exatamente a matéria jornalística
na qual se ampara a propositura desta AIJE.
Após reproduzir excertos da sentença prolatada no Procedimento Comum Cível n.º 0306556-
39.2018.8.24.0011/SC, argumentou que, a partir de ação judicial proposta no dia 22 de outubro de 2018, quatro
dias após a publicação da referida reportagem e três dias após o protocolo desta AIJE, tendo o rito processual
respeitado o contraditório, a ampla defesa e toda e qualquer produção probatória, a autora da reportagem e o
canal de comunicação que veiculou a matéria, ambos no polo passivo da ação, foram capazes de demonstrar
como prova para suas alegações, no curso da indicada ação judicial, tão somente um bloco de notas e algumas
imagens de mensagens.
Consignou que o juízo da Vara Cível da Comarca de Brusque entendeu que a denúncia
veiculada pela Folha de S. Paulo careceria de fontes de evidência objetivas e que os réus teriam assumido o
risco de noticiar fatos que não ocorreram, arriscando a reputação de terceiros sem qualquer evidência senão
relatos que dizem serem sigilosos. Apontam que, com base nessas ponderações, por entender que os réus não
observaram, mormente durante o período eleitoral, o dever de cautela, foi decidido que a matéria em questão
teve cunho difamatório, com a consequente condenação do veículo Folha da Manhã e de Patrícia Campos
Mello ao pagamento de indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
É o relatório.
VOTO
2) Breve introdução
O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, aos investigados
Jair Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão e Luciano Hang foram imputadas as supostas
práticas de abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação digitais, no pleito de 2018,
acusações essas que se desdobraram em 4 (quatro) ações de investigação judicial eleitoral as quais, ainda que
possuam um núcleo comum e sejam propostas com amparo no mesmo fundamento legal, guardam entre si
relevantes diferenças quanto ao seu objeto, à sua extensão subjetiva e ao seu quadro probatório.
Conforme se relatou, nesta ação, movida pela Coligação Brasil Soberano contra Jair Bolsonaro,
Hamilton Mourão, Luciano Hang e a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos, com supedâneo
no art. 22 da LC nº 64/90, alega-se que a chapa majoritária eleita, no curso da disputa eleitoral, teria sido
amplamente favorecida diante da massiva utilização do aplicativo de mensagens , mediante prática WhatsApp
denominada “disparo em massa” de mensagens, veiculando-se informações falsas favoráveis aos dois
primeiros investigados e prejudiciais ao Partido dos Trabalhadores e seu respectivo candidato. Segundo os
autores, essa conduta, financiada por empresários apoiadores da campanha, comprometeu a paridade de

armas, seja por seu alcance ou pelos vultosos valores despendidos, que, ademais, não teriam sido informados
na prestação de contas.
Encerrada a instrução, apresentadas as alegações finais e juntado o parecer do MPE, é
esse o processo que ora se leva a julgamento.
Como se sabe, a temática relativa ao uso de mídias digitais e redes sociais ganhou novos
contornos nas Eleições 2018, marco a partir do qual referidos meios assumiram protagonismo inédito nas
campanhas – ao que parece, definitivo –, notadamente quanto aos atos de propaganda.
Como um dos efeitos colaterais dessa mudança de estratégia do jogo democrático, esta Justiça
especializada passou a se defrontar com ações eleitorais – em especial a Ação de Investigação Judicial
Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – nas quais se pretende o reconhecimento da prática de
ilícitos de campanha a partir da gestão dessas ferramentas.
No caso das Eleições 2018, especificamente quanto à chapa presidencial vencedora, entendo
pertinente situar os eminentes pares acerca de todas as ações eleitorais sob minha relatoria em trâmite nesta
Corte nas quais o Presidente e o Vice-Presidente da República figuram como investigados, de forma a melhor
dimensionar o quadro geral desses feitos:
AIJE 0601779-05 AIJE 0601782-57 AIJE 0601771-28 AIJE 0601968-80
INVESTIGANTE Coligação Brasil Soberano
Coligação Brasil
Soberano
Coligação O Povo
Feliz de Novo
Coligação O Povo
Feliz de Novo
INVESTIGADOS
- Jair Bolsonaro
- Hamilton Mourão
- Luciano Hang
- Jair Bolsonaro
- Hamilton Mourão
- Luciano Hang
- Flávia Alves
- Lindolfo Alves
Neto
- Antonio Pedro
Freitas Borges
- Janaína de
Souza Freitas
- Ivete Cristina
Fernandes
- Wiliam Esteves
Evangelista
- Jair Bolsonaro
- Hamilton Mourão
- Luciano Hang
- Flávia Alves
- Lindolfo Alves Neto
- Antonio Pedro
Freitas Borges
- Janaína de Souza
Freitas
- Ivete Cristina
Fernandes
- Wiliam Esteves
Evangelista
- Jair Bolsonaro
- Hamilton Mourão
- Flávia Alves
- Lindolfo Alves Neto
- Marcos Aurélio
Carvalho
- Contratação de
empresas
especializadas
em marketing
digital (Quick

FATO
- Contratação de
empresas
especializadas
em marketing
digital (Quick
, Yacows, Mobile
e Croc Services
) por SMSMarket
empresas
apoiadoras de
Jair Bolsonaro
para disparo de
mensagens via
contra WhatsApp
o PT, seus
candidatos e a
respectiva
coligação, bem
como contra o
candidato do PDT.
- Utilização de
base de dados de
usuários
fornecida por
empresas de
estratégia digital.
- Doação não
declarada de
pessoa jurídica.
- Utilização de
valores acima do
limite máximo
permitido para
gastos nas
eleições.
, , Mobile Yacows
e Croc Services
) por SMSMarket
empresas
apoiadoras de
Jair Bolsonaro
para disparo de
mensagens via
contra WhatsApp
o PT, seus
candidatos e a
respectiva
coligação, bem
como contra o
candidato do PDT.
- Utilização
indevida de perfis
falsos para
propaganda
eleitoral (uso
indevido dos
meios de
comunicação).
- Compra
irregular de
cadastro de
usuários.
- Montagem de
uma estrutura
piramidal de
comunicação,
com emprego de
robôs e números
de telefone
estrangeiros.
- Doação de
pessoa jurídica.
- Contratação de
empresas
especializadas em
digital (marketing
, Quick Mobile
, Yacows Croc
e Services
) por SMSMarket
empresas
apoiadoras de Jair
Bolsonaro para
disparo de
mensagens via
contra o WhatsApp
PT e seus
candidatos.
- Utilização indevida
de perfis falsos para
propaganda eleitoral
(uso indevido dos
meios de
comunicação).
- Compra irregular
de cadastro de
usuários.
- Montagem de uma
estrutura piramidal
de comunicação,
com emprego de
robôs e números de
telefone
estrangeiros.
- Doação de pessoa
jurídica.
- Abuso de poder
econômico.
- Contratação de
empresas de
tecnologia ( , Yacows
e AM4 Kiplix
Informática) para
serviço de disparos
em massa de
mensagens de
cunho eleitoral pelo
aplicativo WhatsApp.
- Uso fraudulento de
nome e CPF de
idosos para registrar
de celular e chips
garantir disparos em
massa (compra
irregular de cadastro
de usuários).
- Suposto uso de
robôs para disparo
em massa.
- Subcontratação de
agências pela AM4,
que é a maior
fornecedora da
campanha dos
candidatos
representados.
- Doação de pessoa
jurídica.
- Abuso de poder
econômico.

- Abuso de poder
econômico.
FASE ATUAL
- Instrução
probatória
encerrada em
9.9.2019.
- Processo em
julgamento.
- Instrução
probatória
encerrada em
4.11.2020.
- Instrução
probatória em
andamento.
- Por decisão do
então Relator,
aguarda desde 1º.
7.2020 a resposta
do e. Ministro
Alexandre de
Moraes sobre a
possibilidade de
compartilhamento
dos frutos das
diligências
determinadas por
Sua Excelência no
âmbito do
Inquérito nº 4.781
/DF.
- Instrução
probatória em
andamento.
Por decisão do
então Relator,
aguarda desde 1º.
7.2020 a resposta
do e. Ministro
Alexandre de
Moraes sobre a
possibilidade de
compartilhamento
dos frutos das
diligências
determinadas por
Sua Excelência no
âmbito do
Inquérito nº 4.781
/DF.
Feitas essas considerações preliminares, e diante dos múltiplos argumentos das partes e da
complexidade das matérias postas, passo ao exame do caso, iniciando pelas questões prejudiciais ao
mérito previamente rejeitadas e reiteradas em alegações finais, em observância ao rito da Res.-TSE nº
23.478/2016.
PRELIMINARES
3) Extinção de ações em virtude de litispendência
O representado Luciano Hang suscitou a litispendência desta ação com a AIJE nº 0601771-
28.2018.6.00.0000, em virtude do que requereu a improcedência do pedido ou a sua reunião àqueles autos.
Rogando vênias aos que pensam de modo diverso, entendo que razão não assiste ao
investigado.
Como se sabe, referido instituto processual encontra-se normatizado no art. 337 do CPC/2015,
cujos §§ 1º a 3º estabelecem, de modo claro, que a litispendência ocorre quando se reproduz ou se repete ação
judicial idêntica que já está em curso, estando a identidade caracterizada, geralmente, quando houver
coincidência de partes, causa de pedir e pedidos em ambos os feitos. Confira-se:
Art. 337. [ ]omissis
[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Conforme lembram os processualistas Fredie Didier Júnior e Hermes Zanetti Júnior, “[...] a
tríplice identidade dos elementos da demanda é apenas o caso mais emblemático de litispendência [...]” e pode
ocorrer quando haja repetição de ações, sendo que nesses casos “[n]ão são duas ou mais demandas com os
mesmos elementos; na verdade, é a mesma demanda que deu origem a dois ou mais processos distintos”
(DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. processo coletivo. 3. Ed. Curso de direito processual civil:
Bahia: JusPodivm, 2020, pp. 201 e 202.).
Na hipótese dos autos, conforme o quadro reproduzido no tópico imediatamente acima, parece
evidente que na espécie é inexistente a litispendência entre a ação judicial em julgamento e a AIJE nº 0601771-
28, seja porque distintas as partes, seja porque não há repetição de ação que já esteja em curso.
Por um lado, não se desconhece que ambas as ações se originaram de uma mesma matéria
jornalística publicada pelo jornal Folha de S. Paulo em 18.10.2018 e intitulada Empresários bancam campanha
. Da mesma forma, partem de um mesmo fato essencial: a suposta contratação de contra o PT pelo WhatsApp
empresas de publicidade para o disparo maciço e automatizado de mensagens com conteúdo falso via
. Argumenta-se que tais contratações teriam sido feitas por pessoas jurídicas pertencentes a WhatsApp
apoiadores da chapa de Jair Bolsonaro e que as mensagens teriam disseminado informações mentirosas
prejudiciais aos seus adversários, em especial o candidato do PT.
Também os pedidos aduzidos são similares: requer-se, ao fim, a incidência das sanções
previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, a cassação do registro ou do
diploma dos candidatos eleitos, Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, bem como a declaração da inelegibilidade
pelo período de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2018 de todos os réus que tenham contribuído
para a prática abusiva.
Todavia, além de os autores serem distintos e de o polo passivo da AIJE nº 0601771-28 ser mais
amplo (contando com nove representados, quando esta ação possui três), saliento – e aqui o traço distintivo me
parece determinante – que as imputações em cada um dos feitos são diferentes, ainda que possam a princípio
guardar certa semelhança.
Com efeito, rememoro que nesta ação atribui-se aos investigados a (i) contratação de empresas
especializadas em digital por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via marketing
contra o PT, seus candidatos e a respectiva coligação, bem como contra o candidato do PDT; (ii) a WhatsApp
utilização de base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital; (iii) a doação não
declarada de pessoa jurídica; e a (iv) utilização de valores acima do limite máximo permitido para gastos nas
eleições.
Por sua vez, na AIJE nº 0601771-28, os fatos imputados apresentam contornos mais amplos,
alegando-se, em suma, que os réus procederam (i) ao disparo de mensagens via contra o PT; (ii) à WhatsApp
utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação); (iii) à
compra irregular de cadastro de usuários; (iv) à montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com
emprego de robôs e números de telefone estrangeiros (v) à doação de pessoa jurídica; (vi) ao abuso de poder
econômico.
Conforme é possível notar, a utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral e a
montagem da estrutura piramidal de comunicação alegadamente irregular não consubstanciam objeto da AIJE
nº 0601779-05.
Como se vê, ainda que haja pontos de intersecção, não há perfeita superposição das ações, o
que afasta a hipótese de litispendência.
Em acréscimo, cumpre ressaltar que esta Corte Superior já assentou em oportunidades
anteriores não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses bastante
similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. É como se verifica, a título demonstrativo,
nos seguintes precedentes:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE
DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO.
DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE.
ADMISSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS
PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. ENGAJAMENTO. EMPRESÁRIO.
CAMPANHA DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO. CRÍTICAS. LIMITES TOLERÁVEIS DO EMBATE ELEITORAL.
POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. COAÇÃO.
EMPREGADOS. INICIATIVA PRIVADA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA.
MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
1. A petição inicial é apta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e
ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do
contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.
2. Há litispendência quando se repete ação em curso, de acordo com a tríplice identidade – partes, causa
de pedir e pedido –, conquanto possa ser reconhecida entre ações eleitorais quando houver identidade
com a relação jurídica–base das demandas. Nesse sentido: RO nº 932–34/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes
Maia Filho, DJE de 18/12/2017 e REspe nº 3–48/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10/12/2015.
[...]
10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente.
(AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 20.3.2019. Sem destaques no original.)
ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PREFEITO E VICE.
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI
DAS ELEIÇÕES) E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.
1. As sanções decorrentes da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico incidem nas
hipóteses em que o agente eleitoral tem ciência inequívoca da infração conforme assentado à luz do caso
concreto.
2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, soberano na análise das provas, concluiu;
a) Ante as circunstâncias do caso concreto, que houve prática de abuso do poder econômico lastreado na
captação ilícita de sufrágio.
b) Assentou a inequívoca ciência do Autor com relação à distribuição das vantagens aos eleitores e à existência
da gravidade das condutas para influenciar no resultado do jogo político.
3. Consectariamente, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao
reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas
nos 279/STF e 7/STJ.

4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que
haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da
Súmula nº 182 do STJ.
5. Frise-se, por oportuno, que os fatos trazidos na presente AIME, embora semelhantes àqueles narrados
na AIJE n° 293-92 (também de minha relatoria), são mais abrangentes na medida em que envolvem, além
da distribuição de bonés, camisetas e viseiras, a realização de atendimentos médicos em prol da
candidatura dos Impugnados. Precisamente por isso, não se revela possível cogitar-se litispendência
entre as referidas ações, cujo reconhecimento, em algumas hipóteses, está em discussão nesta Corte.
6. Agravo regimental desprovido.
(AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016. Sem destaques no original.)
Exigindo a tríplice identidade para o reconhecimento da litispendência, aponta-se ainda o AI em
AgR nº 060088384/BA, Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 5.8.2020, a AIJE nº 154781/DF, Relator
Ministro Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018, e o REspe nº 65225/GO, Relatora designada Ministra Maria
Thereza de Assis Moura, DJe de 2.5.2016.
Encaminhando-me para a conclusão do tópico, faço uma última anotação.
É certo que as alterações introduzidas na disciplina das ações eleitorais pela Lei Complementar
nº 135/2010 e pela Lei nº 13.165/2015 trouxeram inovações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes,
verificando-se um movimento de aproximação da disciplina do processo coletivo – o que fez surgir
compreensões no sentido da possibilidade de reconhecer-se a litispendência com base na similaridade da
relação jurídica-base ou na coincidência apenas das causas de pedir e dos pedidos.
Todavia, tal não me parece adequado ao caso em exame.
Com efeito, isso não apenas por todas as razões elencadas nos parágrafos anteriores, mas
também porque ter-se-ia o nefasto efeito de alijar da discussão um dos legitimados ativos para a propositura da
lide – qual seja, a Coligação Brasil Soberano, proponente desta ação de investigação judicial eleitoral.
Nesse aspecto, vale conferir as considerações tecidas por Roberta Maia Gresta:
Não se discorda, aqui, da premissa: as ações eleitorais que podem conduzir ao impedimento ou extinção de
candidaturas, diplomas e mandatos têm caráter coletivo, porque dizem respeito à representatividade política.
Ademais, seu manejo é entregue a representantes adequados, que substituem os principais interessados – a
saber, eleitores e, mesmo, a população potencialmente governada ou representada pelo candidato ou eleito. Mas
é precisamente em decorrência da adoção do modelo de representação adequada que se torna temerário
pronunciar a litispendência com base na coincidência de causa de pedir e pedido. Afinal, essa medida
converte o legitimado que primeiro age em titular absoluto da prerrogativa de formatar e conduzir a
discussão de uma questão coletiva. Combinado com a legitimidade disjuntiva, esse entendimento sobre
a configuração da identidade de ações faz com que mesmo os demais legitimados ativos fiquem
impedidos de integrar o debate judicial.
( . O problema da identidade entre ações eleitorais: da litispendência e da coisa julgada à ação temática eleitoral
Revista Ballot, v. 2, n. 1, 2016, p. 17. Sem destaques no original.)
O conjunto fático, quando examinado, aliado ao sólido entendimento do TSE firmado ao longo do
tempo, conduz, pois, à conclusão de que não há falar em litispendência.
4) Reunião de ações em razão de conexão e de continência

Passo à análise do pedido de reunião das AIJEs nº 0601779-05, nº 0601968-80, nº 0601771-28
e nº 0601782-57, em virtude da conexão.
O Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o instituto da conexão e seus efeitos,
trouxe a seguinte disciplina:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido
sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões
conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Conforme se vê, o legislador preocupou-se que, em se tratando de ações com causa de pedir ou
pedido comum, a harmonia dos julgados seja sempre preservada – tanto que orientou a reunião até mesmo
entre lides sem conexão, contanto que o julgamento apartado destas últimas possa ensejar decisões
conflitantes ou contraditórias. A proteção da coerência da função jurisdicional consiste, portanto, na razão
primeira e mais fundamental para a reunião de feitos conexos, de forma a preservar a organicidade e a
uniformidade da atuação jurisdicional.
Além dessa motivação mais evidente, há também uma outra igualmente importante: a economia
processual.
A respeito dessas duas principais razões de ser da conexão, bem como da sua consequência,
assinala Daniel Amorim Assumpção Neves:
A primeira e inegável vantagem aferida com o fenômeno da conexão é evitar que decisões conflitantes sejam
proferidas por dois juízos diferentes. A existência de decisões conflitantes proferidas em demandas que tratem
de situações similares, é naturalmente, motivo de descrédito ao Poder Judiciário, podendo inclusive gerar
problemas práticos de difícil solução.
Por outro lado, é inegável que a reunião de duas ou mais demandas perante somente um juiz favoreça no mais
das vezes a verificação do princípio da economia processual, já que os atos processuais serão praticados
somente uma vez, o que se mostrará mais cômodo ao Poder Judiciário (funcionará apenas uma estrutura – juiz,
escrivão, cartório etc.) e às partes e terceiros que tenham dever de colaboração com a Justiça (p.ex.,
testemunhas, que só prestarão depoimento uma vez). Com a prática de atos processuais que sirvam a mais de
um processo, é evidente que haverá otimização do tempo e em razão disso respeito ao princípio da economia
processual.
A questão da economia processual, entretanto, deve ser considerada de forma secundária, seja pelo maior
relevo que se dá à harmonização dos julgados, seja porque nem sempre a reunião de processos conexos
representará a concretização de tal princípio.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Salvador: JusPodivm. 8.ed. p. 206)Manual de Direito Processual Civil.

Chamo a atenção para o ponto em que o doutrinador afirma que nem sempre a reunião dos
feitos conexos representará a concretização do princípio da economia processual, posto que esse
consubstancia, como se explicará adiante, um dos principais fundamentos a sustentar a não reunião das AIJEs
sob exame.
Assentadas as motivações por trás da conexão e dos seus efeitos, incumbe destacar que o
julgamento conjunto de processos conexos não constitui uma obrigatoriedade. Isso porque
[...] [a] conexão é fenômeno processual que ocorrerá sempre que entre duas ou mais demandas houver a
identidade de causa de pedir ou do pedido. Esse é o objeto do fenômeno, seu conteúdo. Não se deve confundir o
fenômeno da conexão com a sua consequência, ou seja, com o seu efeito, que será a reunião dos processos
perante um só juízo para julgamento conjunto. Como se sabe, o conteúdo não se confunde com o efeito, até
mesmo porque o efeito de um instituto é fenômeno externo a ele, enquanto o conteúdo pertence ao seu interior.
Esse esclarecimento inicial se faz necessário para que não haja indevidas confusões entre a conexão e a reunião
de processos gerada pela conexão, que são fenômenos processuais diferentes.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Salvador: JusPodivm. 8.ed. 2006. p. Manual de Direito Processual Civil.
203)
Não é porque existe conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão ser
reunidos para instrução e julgamento conjunto. Desde que restem assegurados os já indicados valores da
harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de processos
consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e
a conveniência de fazê-lo. Nesse sentido,
[...] [é] importante lembrar o entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existir um
verdadeiro juízo de conveniência baseado em discricionariedade na reunião de ações conexas, deixando
suficientemente claro não ser obrigatório tal reunião no caso concreto (STJ, 4ª Turma, REsp 1.278.217/MG, Rel.
Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.02.2012, DJe 13.03.2012; STJ, 3ª Turma, REsp 1.226.016/RJ, Rel. Min. Nancy
Andrighi, j. 15.03.2011, DJe 25.03.2011).
Nesse juízo de conveniência e oportunidade cabe ao juiz a análise dos benefícios e malefícios da reunião das
ações conexas perante o juízo prevento.
[...]
Mas a reunião das ações conexas perante o juízo prevento pode também gerar prejuízos e males que devem ser
levados em conta no caso concreto para se decidir pela geração ou não do efeito da conexão.
(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. . Salvador: Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo
JusPodivm, 2016. p. 80)
Infere-se que, caso a reunião dos processos conexos possa trazer prejuízos à coerência dos
julgados e/ou tumultuar e atrasar a marcha processual, o magistrado encontra-se autorizado a determinar que
as tramitações prossigam separadamente.
Na esfera do direito eleitoral, o qual vem se deparando com doutrina e alguns julgados em prol
da aproximação com a dinâmica dos processos coletivos, mesmo em precedente em que se adotou uma
compreensão mais próxima daquela conferida às ações coletivas, ressaltou-se a inexistência de obrigatoriedade
da reunião de toda e qualquer ação conexa.
Foi como entendeu o eminente Ministro Henrique Neves por ocasião do julgamento do RESPE
nº 3-48/MS, DJe de 10.12.2015, no qual o TSE decidiu que “a reunião dos processos em razão da leading case

conexão ou continência verificada, conquanto sejam úteis e devam ser aplicadas sempre que possível, não são
suficientes para solucionar todas as hipóteses de multiplicidade de ações judiciais, especialmente quando há
distanciamento temporal entre a propositura das ações.”. Confiram-se as considerações tecidas por in verbis
Sua Excelência naquela oportunidade acerca do instituto em questão:
A multiplicidade de feitos judiciais é resolvida pelas regras da conexão ou continência, cabendo ao juiz
determinar a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes (CPC, art. 105).
Entretanto, os procedimentos eleitorais devem ser céleres (CF, art. 5º, LVXXIII, c.c. a Lei nº 9.504/97, art. 97-A) e
a aplicação das regras do processo civil se dá de forma meramente subsidiária.
Daí porque, em determinadas situações – por exemplo, quando um feito já se encontra em fase avançada,
próximo da sentença, e há o ajuizamento de outro – a reunião dos processos não se mostra
recomendável ou producente.
Em certas ocasiões, inclusive, é possível que o ajuizamento de determinado feito ocorra quando o anterior que
tenha versado sobre os mesmos fatos já tenha sido julgado e esteja sendo discutido nas instâncias superiores,
em grau de recurso.
Essa hipótese, aliás, é mais comum quando há o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo após a
diplomação por fatos que já tenham sido tratados em ação de investigação judicial eleitoral anteriormente
apreciada.
Assim, a reunião dos processos em razão da conexão ou continência verificada, conquanto sejam úteis e
devam ser aplicadas sempre que possível, não são suficientes para solucionar todas as hipóteses de
multiplicidade de ações judiciais, especialmente quando há distanciamento temporal entre a propositura
das ações.
Esboçando idêntica convicção quanto à facultatividade da reunião dos feitos conexos, reproduzo
ainda o seguinte acórdão do Tribunal Superior Eleitoral:
ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E
VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO.
PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES
PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES.
[...]
6. Ausente a violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. Embora, sempre que possível, ações eleitorais que
tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é
obrigatória. Desse modo, da inobservância dessa orientação não resulta, por si só, a invalidação das
.”decisões judiciais. Precedentes
(AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 31.5.2019. Sem destaques no original.)
RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSOS ORDINÁRIOS
CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A conveniência, ou não, da reunião dos processos, decorrente de eventual conexão ou continência
– art. 105 do Código de Processo Civil –, é faculdade do juiz, porquanto cabe a este administrar o iter
processual.
2. Na hipótese, não há conveniência, porquanto os autos supostamente conexos encontram-se em fases
processuais distintas.
3. No tocante à inexistência de ilicitude quanto à busca e apreensão perpetrada pela Polícia Federal, constata-se
a ausência de interesse recursal, pois o Tribunal a quo acolheu a referida pretensão nos exatos termos
requeridos.
4. O conjunto fático-probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente à caracterização da prática da
captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
5. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.
(RO nº 151449/AP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 7.8.2013. Sem destaques no original.)
No caso em julgamento, ainda que de fato seja possível constatar a existência de um mesmo
fato essencial a amparar a propositura de todas as quatro ações de investigação judicial eleitoral – qual seja, a
contratação de empresas de tecnologia para serviços de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral
por meio do aplicativo de mensagens instantâneas , entendo que a reunião das quatro AIJEs para WhatsApp
julgamento conjunto não constitui a opção mais acertada.
Isso porque, conforme se detalhará nos próximos parágrafos, a tramitação e a apreciação em
bloco gerariam tumulto processual significativo, impactando severamente a celeridade e outros valores
igualmente caros à ordem constitucional e ao direito eleitoral, quando a instrução e o julgamento dos feitos pelo
mesmo relator bastariam para resguardar a contento os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento e garantir a
coerência e unicidade dos julgamentos.
Registro a primeira dificuldade: as ações de investigação judicial eleitoral encontram-se em fases
distintas do processual, valendo novamente conferir, para breve relance, o quadro comparativo transcrito no iter
item “02” supra.
Esta AIJE já teve a instrução encerrada e conta com alegações finais e parecer pela
improcedência da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.
A AIJE nº 0601782-57.2018.00.0000 teve sua instrução encerrada e já conta com memoriais e
parecer do MPE – nesses autos, todavia, a manifestação é pela reabertura da instrução probatória, reunião dos
processos em virtude da conexão e pelo deferimento do compartilhamento de provas entre todos os quatro
processos.
As AIJEs nº 0601771-28.2018.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000, por sua vez, encontram-s
se com a instrução em andamento: aguarda-se em ambas a resposta do eminente Ministro Alexandre de
Moraes sobre o compartilhamento dos frutos das diligências determinadas por Sua Excelência no
.âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal
Consultado pelo TSE sobre (i) se já estão concluídas as perícias decorrentes das diligências de
busca e apreensão e quebra dos sigilos bancário e fiscal determinadas no âmbito do procedimento investigativo
e, em caso afirmativo, (ii) se as provas produzidas, no todo ou parcialmente, guardam pertinência temática com
esta ação de investigação judicial eleitoral, hipótese na qual esta Corte solicita compartilhamento da informação,
Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes consignou que as diligências e apurações em questão
encontram-se em curso e que, assim que concluídas, aquele Relator examinará a existência de pertinência
temática e o eventual compartilhamento.
Ante tal esclarecimento, o então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral Ministro Og Fernandes
determinou, em decisões datadas de 1º.7.2020 (IDs 35433688 e 35433738), que se aguardem o fim das
perícias no Inquérito nº 4.781/DF e o envio de novos elementos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pende, ainda, nessas duas últimas AIJEs, pedido de compartilhamento de toda documentação
inerente à investigação interna conduzida pelo e às diligências realizadas pelos órgãos investigativos Facebook
no bojo dos Inquéritos nº 4.781/DF e nº 4.828/DF, deduzido pela parte representante, o qual ainda não foi
apreciado por esta Corregedoria e conta com manifestação do Eleitoral pela rejeição do requerimento, Parquet
dada a impossibilidade de alteração objetiva da demanda após o implemento do prazo decadencial para a
propositura do feito.
As AIJEs nº 0601779-05 e nº 0601782-57 encontram-se, portanto, em fase muito avançada, já
maduras para julgamento. As AIJEs n 0601771-28 e 0601968-80, por sua vez, possuem fases instrutórias os
ainda em curso e cujo prazo para encerramento é absolutamente impossível prever. A depender daquilo que se
apurar no Inquérito nº 4.781/DF e eventualmente for compartilhado pelo STF com o TSE, é possível que haja
novos desdobramentos e, por extensão, novos pedidos de produção de prova, os quais poderão arrastar ainda
mais a solução daquelas controvérsias – amarrar o desfecho daquelas duas primeiras ao andamento dessas
duas últimas é medida que apenas prejudicará o interesse coletivo na estabilidade institucional e na celeridade
da prestação jurisdicional.
A diversidade de fases processuais, por sua vez, desemboca também em dificuldades para
conciliar o desenrolar das instruções probatórias.
Nessa seara, a reunião das AIJEs mostra-se desaconselhável porque, dado o grande número de
pessoas que se tornariam envolvidas e as atividades instrutórias e as diligências ainda pendentes, somadas às
que poderiam surgir, a célere e eficiente solução do conflito ficaria indubitavelmente prejudicada, indo mais uma
vez contra o interesse público maior – qual seja, o julgamento em tempo adequado a garantir o resultado da
eleição presidencial de 2018, com a procedência ou improcedência da AIJE, dando estabilidade ao país.
As quatro ações de investigação judicial eleitoral envolvem 10 (dez) réus diferentes, os quais
não são parte em todas as ações. Apenas Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão figuram em todas elas. Luciano
Hang é réu em 3 (três). Os demais são parte em 1 (uma) ou 2 (duas) das ações. Dois dos processos (n os
0601771-28.2018 e 0601782-57.2018) contam com 9 (nove) representados.
Segundo penso, reunir as ações tumultuaria sobremaneira o andamento processual, vez que,
em todas elas, é preciso conceder aos réus o direito de se manifestar sobre qualquer documento ou alegação
nova, juntando aos autos documentos e alegações não necessariamente relevantes para os desfechos de todos
os processos. Isso traria grande impacto e atraso para os processos que já contam com a dilação probatória
encerrada, sem significar qualquer acréscimo significativo para a sua solução.
Esta ação, por exemplo, é mais simples e conta com apenas 3 (três) integrantes no polo passivo.
Nada obstante, já tramita há mais de 2 anos. Reunidos os feitos para apreciação conjunta, seu julgamento teria
de aguardar 9 (nove) pessoas se manifestarem sobre qualquer documento ou alegação nova, em petições
muitas vezes de conteúdos idênticos e que nada trazem de novo, em dois dos autos conexos.
A AIJE nº 0601779-05.2018 (presente caso) e a AIJE nº 0601782-57.2018, por sua vez, não
tiveram seu andamento atrelado ao inquérito que corre no STF e poderiam ser solucionadas desde já. Uni-las
às duas primeiras implicaria atrasar por tempo indeterminado o desfecho de duas lides que já se encontram
maduras para julgamento.
Não fosse o suficiente, caso se opte por trazer os elementos de provas eventualmente obtidos
nas ações n 0601771-28.2018 e 0601968-80.2018 para as ações n 0601779-05.2018 e 0601782-57.2018, os os
seria necessário abrir vista para todos os representados destes dois últimos processos, e agora aqueles feitos
ficariam com seu desenvolvimento comprometido enquanto não se concluíssem as diligências obrigatórias nas
duas outras lides.
Além disso, as AIJEs n 0601771-28.2018 e 0601968-80.2018 contam com pedidos de os
compartilhamento de provas produzidas acerca do impulsionamento de conteúdo no nos inquéritos nFacebook
4.781/DF e 4.828/DF, ainda não apreciados.os
Mais uma vez, repisem-se os atrasos e efeitos deletérios para o andamento processual das duas
ações que já se encontram com instrução concluída. É possível inclusive que os elementos eventualmente
colhidos no Inquérito nº 4.781/DF deem ensejo a novos pedidos de produção de prova que protrairiam ainda
mais no tempo a solução da controvérsia.
A diversidade de conjuntos probatórios, a necessidade de dar-se vista de todos os documentos
juntados a ao menos 9 (nove) pessoas nos autos n 0601782-57.2018 e 0601771-28.2018 – isso sem cogitar os

compartilhamento de provas – e as perspectivas de desdobramentos nos autos n 0601968-80.2018 e os
0601771-28.2018, advindos das apurações a serem feitas no Inquérito nº 4.781/DF permitem vislumbrar um
quadro muito complexo, intrincado e moroso, observada sempre a máxima vênia, caso se opte pela reunião das
ações de investigação judicial eleitoral.
Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para
julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo
comporta interpretação – conforme os precedentes –, e no caso concreto penso que a celeridade, a
organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público
envolvido, recomendam seja mantida a separação.
Nesse sentido, como bem apontou o eleitoralista Luiz Fernando Casagrande Pereira ao discorrer
sobre o art. 96-B do Código Eleitoral, esta regra de conexão
[...] deve ser ponderada, especialmente no Direito Eleitoral, à luz dos princípios da efetividade e da
celeridade. Os processos não podem ser reunidos quando houver ofensa aos princípios da efetividade e
da duração razoável do processo.
[...]
Assim, é necessário separar a conexão de seu (reunião de processos). Mesmo constatada a efeito jurídico
, não se justifica se já tiver havido, em relação a qualquer um, julgamento na instância de conexão o efeito jurídico
origem. Isso significa que não se pode reunir processos se um já estiver pronto para julgamento e o conexo
estiver ainda no início. Haveria violação à efetividade e à celeridade.
( atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada. Revista Ballot: Rio de Ações eleitorais:
Janeiro, v. 1, nº 2, pp. 251-279, set./dez. 2015. Sem destaques no original.)
Note-se que as necessidades de efetivação da segurança jurídica e do princípio democrático
recomendam que as ações com potencial para a cassação de mandatos cheguem a um termo final sempre no
prazo mais exíguo possível, a fim de que os representantes eleitos possam exercer os poderes a eles
conferidos de forma inconteste e sem sobressaltos.
A confiança nas instituições e a estabilidade delas constituem bens jurídicos basilares e
fundamentais para qualquer democracia, valores dos mais caros a qualquer nação, razão pela qual, eventuais
turbações ou questionamentos quanto a sua plenitude devem ser extirpadas rapidamente, quando não evitados
ao máximo.
Sacrificar a celeridade na resolução da lide em prol da continuidade das investigações e,
portanto, prolongar no tempo a insegurança jurídica e a instabilidade institucional é escolha que requer a
existência de argumentos, indícios e provas deveras robustos, capazes de efetivamente colocar em severa
dúvida o resultado das eleições.
Imperioso ter em mente que,
[n]a prestação do serviço jurisdicional, o Estado tem de prover o processo judicial de efetividade e
tempestividade, pois o atraso pode significar a negativa do acesso ao Poder Judiciário e à defesa de direitos.
Assim é que o direito processual também deve ter em vista a legitimidade das eleições, de forma a não permitir
que uma perspectiva individualista das normais processuais conduza à desqualificação do processo eleitoral
como um todo. Se, por um lado, não se pode perder de vista que o devido processo legal exige garantias
individuais (tais como a ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição), ele também tem de ser balanceado
pela necessidade de agilidade exigida pelas eleições. Estas se dão em período curto e representam momento de
estresse organizacional na administração público e cívico na sociedade pelo volume de atividades e pelas
mudanças que acarretam, cujo fim não pode ficar em aberto e deve ser certo. Essa direção deve ser assumida
no direito eleitoral sob a égide do princípio da celeridade processual.

[...]
A celeridade exigida do processo eleitoral é uma decorrência lógica dos princípios do acesso ao
judiciário e da razoável duração do processo, conjugados com a realidade material das eleições. A
aceitar um direito processual moroso no âmbito eleitoral, estaríamos ferindo de morte o direito à Justiça
.(acesso ao Judiciário), pois todas as decisões seriam inócuas ou inoportunas
[...]
Processos judiciais que versem sobre questões eleitorais têm que ser decididos da maneira mais rápida possível,
respeitando ao máximo o período eleitoral. [...] O abuso de poder, pela sua natureza, exige uma prova mais
robusta e tem consequências mais graves (cassação da candidatura e suspensão dos direitos políticos),
e, portanto, demandam a formação de um conjunto probatório com respeito à ampla defesa. Assim, exige
mais tempo. Entretanto, também não pode ser o mesmo tempo de um rito ordinário, vez que essas
decisões devem ser tomadas preferencialmente antes das eleições, para evitar a ‘eleição de candidato
cassado’ e consequente nulidade de votos e, possivelmente, das próprias eleições.
(VARGAS, Alexis Galiás de Souza. et al. . 2009.p. 212-217. Sem Princípios constitucionais de direito eleitoral
destaques no original.)
Não fosse o suficiente, não se há de perder de vista o teor do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, o
qual, regulamentando a garantia insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, definiu como
duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um)
ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. Esse tempo de duração, saliente-se, abrange a
tramitação em todas as instâncias.
Assim, no caso em julgamento, passados, mais de 2 (dois) anos desde o ajuizamento da ação
de investigação judicial eleitoral, tenho que não foi possível vislumbrar, até o momento, elementos que
autorizem o afastamento de todos os relevantes princípios e as considerações listados anteriormente, de modo
a reabrir-se a instrução processual e/ou proceder-se à reunião dos processos para análise simultânea.
Em que pese tenha sido revelado que algumas das empresas sob investigação procederam ao
disparo em massa de mensagens durante o período eleitoral e por isso tiveram suas contas de WhatsApp
suspensas, tal informação não basta, por si só, para conduzir à reunião dos processos e, por consequência, ao
prolongamento desta lide, vez que o que foi revelado é sensivelmente incipiente.
Portanto, com a devida vênia às convicções contrárias, entendo que os parcos indícios e provas
colacionados aos autos até o momento não justificam a instabilidade institucional e a manutenção da
insegurança jurídica que a reunião das quatro AIJEs para instrução conjunta, e o consequentemente
alongamento dos processos, porquanto as acusações e o conjunto probatório a serem examinados neste
processo são consideravelmente menos complexos do que aqueles verificados nas AIJEs nº 0601771-28 e nº
0601968-80, que têm o seguimento definido em seus respectivos autos.
Lembro, mais uma vez, que as AIJEs nº 0601771-28 e nº 0601968-80 foram sim reunidas para
julgamento conjunto e encontram-se suspensas, aguardando o desfecho do Inquérito nº 4.781/DF, mas que isso
se deve ao fato de, por meio delas, ter sido expressamente solicitado, a tempo e modo, o compartilhamento, se
possível, do resultado das diligências a serem realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, fato não verificado
nas outras duas ações de investigação judicial eleitoral.
De todo modo, consoante já se mostrou à exaustão, a imputação aqui é consideravelmente mais
simples e, segundo se demonstrou, penso que pode perfeitamente ser solucionada com os elementos já
coligidos aos autos.

Tanto é assim que o antigo Relator, o eminente Ministro Og Fernandes, ao determinar que se
esperasse o exame dos elementos colhidos nos autos do já mencionado Inquérito nº 4.781/DF, fê-lo
exclusivamente para as AIJEs nº 0601968-80.2018.6.00.0000 e nº 0601771-28.2018.6.00.0000, cujo quadro
fático sob análise, mostra-se mais amplo e intrincado do que aquele examinado nestes autos.
Desse modo, a circunstância de haver duas dessas ações com instruções em curso não impõe
como inegável conclusão – reiteradas as vênias ao douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral – de que o desfecho
da instrução nas duas outras representações pode se apresentar, de certo modo, como prematuro.
Relativamente ao precedente da chapa Dilma-Temer nas eleições de 2014 e ao fato de, na
ocasião, esta Corte Superior ter optado por reverter a decisão de arquivamento e proceder a uma longa e
exaustiva dilação probatória, o que levou a lide a ter seu encerramento já bem próximo do término do mandato
presidencial, imperioso registrar que, naquele caso, havia particularidades recomendando a continuidade e o
aprofundamento das investigações que não são detectadas no caso em questão.
Consoante ponderado mais de uma vez, o que se tem nesta ação são alegações e quadro
probatório, até o momento, extremamente frágeis e pouco promissores, incapazes de justificar a continuidade
por muito mais tempo da insegurança jurídica e da instabilidade institucional gerados pela ausência de desfecho
da lide.
Isto posto, não há que se falar em mitigação da exigência constitucional de duração razoável do
processo em suposta primazia ao resguardo da integridade das eleições ao argumento de que, no julgamento
da chapa vencedora do pleito de 2014, em ação de idêntica natureza, o feito tramitou por quase 3 anos – como
demonstrado, os quadros fáticos postos eram distintos. De qualquer modo, como se assinalou, aqui ainda
existirão dois outros feitos onde as investigações estão sendo aprofundadas.
Tampouco há se dizer que um “nefasto efeito de julgamentos fragmentados” capazes de
“embaraçar uma análise global dos graves fatos narrados nas diferentes representações eleitorais”, conduzindo
a uma “desidratação artificial dos fatos sob análise”. Consoante se demonstrou à exaustão, nem as partes e
causas de pedir são exatamente coincidentes, havendo variação de réus, imputações, objetos e provas
solicitadas, nem esta Corte encontra-se despojada de mecanismos aptos a propiciarem a congruência e a
harmonia das decisões a serem proferidas.
Ademais, não se olvide que todos os litigantes merecem igual tratamento e consideração e que
“encerramentos da prestação jurisdicional assimétricos para idênticas demandas judiciais” são inadmissíveis.
Todavia, o fato de cada parte autora ter enveredado por diversas sendas na formação da prova não impõe que
a instrução de cada ação seja uniforme e que as decisões proferidas sejam contemporâneas e idênticas.
Por derradeiro, registro que a negativa de reunião das AIJEs de maneira alguma gera risco de
decisões conflitantes, tendo em vista estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-
Geral e ao julgamento pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação
e indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a unicidades dos
julgamentos.
Confira-se:
ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E
VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO.
PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES
PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES.
[...]
6. Ausente a violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. Embora, sempre que possível, ações eleitorais que
tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é
obrigatória. Desse modo, da inobservância dessa orientação não resulta, por si só, a invalidação das
.”decisões judiciais. Precedentes
(AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 31.5.2019. Sem destaques no original.)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO
ESTADUAL. PROCEDÊNCIA NO TRE. QUESTÕES PRELIMINARES: 1) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
FORMULADO PELO ASSISTENTE SIMPLES (AGREMIAÇÃO). TESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO
NECESSÁRIO. NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. 2) OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.
NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. 3) RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA OU,
ALTERNATIVAMENTE, DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS: AIJE POR AUBSO DE PODER
ECONÔMICO E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. INOCORRÊNCIA DE
LITISPENDÊNCIA. INVIABILIDADE DE REUNIÃO NA ESPÉCIE. REJEIÇÃO. 4) ILICITUDE DA PROVA
ORIUNDA DO COAF. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 5) COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO.
REJEIÇÃO. MÉRITO: RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. OMISSÃO DE RECURSOS DE
CAMPANHA. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO DO MANDATO QUE
SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.
[...]
II.2.2. A reunião para julgamento conjunto de processos que, embora versando sobre ações distintas,
tenham por escopo os mesmos fatos, nos termos do art. 96-B, , da Lei nº 9.504/97, é medida salutar caput
à escorreita prestação jurisdicional, devendo ser observada quando em trâmite na mesma instância, cuja
inobservância, contudo, não contém aptidão para, , invalidar pronunciamentos judiciais que se de per si
.revelem harmônicos
II.2.5. , por versar sobre situação não enquadrada na excepcional aplicação do art. 96-B, § 2º, da Lei nº In casu
9.504/97, a reunião deste processo com aquele referente à AIJE nº 2131-29, ainda em trâmite na TRE/ES, é
medida que se revela inviável, igualmente não havendo que se cogitar de nulidade processual em razão de,
na instância , não terem sido, ambos os feitos, redistribuídos a uma mesma relatoria nem reunidos a quo
para julgamento conjunto, sobretudo porque, ao final, os acórdãos regionais se revelaram
suficientemente harmônicos.
(RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.5.2018. Sem destaques no
original.)
Em síntese, consoante se procurou demonstrar, a reunião das quatro referidas AIJEs criaria
severos entraves ao trâmite dos processos, em desprestígio à economia e celeridade processuais e ao
interesse público na estabilidade das instituições, não havendo qualquer risco de decisões conflitantes.
Forte nesses argumentos, mantenho a tramitação e o julgamento das ações de investigação
judicial eleitoral separados.
5) Inépcia da inicial
Os representados alegam que a petição inicial desta AIJE é inepta, posto que teria sido
protocolada desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, em afronta aos arts. 22,
inciso I, alínea , da LC nº 64/90 e 320 e 434 do Código de Processo Civil.c
Aduzem que o art. 22, , da LC nº 64/90 dispõe que, ao propor a ação de investigação caput
judicial eleitoral, o representante deverá relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias do uso indevido,
desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de
comunicação social.
Na dicção dos réus, a exordial não veio instruída por provas e indícios mínimos dos fatos
relatados, posto que amparada apenas em matéria jornalística desprovida de lastro fático e que não teria sido

apresentada juntamente com a petição inicial (denúncia veiculada pela Folha de S. Paulo em 18.10.2018).
Alegou-se, ainda, que outro documento indispensável deixou de ser ofertado: as mensagens falsas
supostamente disseminadas por meio do .WhatsApp
A respeito, assinalo não assistir razão aos representados. Isso porque, para que se dê início à
ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que
indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, , da Lei Complementar nº 64caput
/1990. E isso foi feito.
A representante, ao ajuizar a peça inaugural, fê-la acompanhar de uma série de matérias
jornalísticas (IDs 553640, 553641, 553642, 553645, 553647 e 553648). A reportagem da Folha, que embasa a
presente ação, inclusive, foi sim juntada (ID 553642). Além disso, no texto da petição inicial, encontra-se
transcrito que redireciona para o texto “Empresários bancam campanha contra o PT pelo ”, de link WhatsApp
18.10.2018.
Conforme vem decidindo esta Corte, não é inepta a petição inicial que descreve os fatos e os
fundamentos do pedido e possibilita à parte o efetivo exercício do direito de defesa, corroborada com início de
prova documental (AIJE nº 060182324/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 26.9.2019; AIJE nº 060182324
/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 25.9.2019; RO nº 165826/RO, Relator Ministro Luís Roberto Barroso,
DJe de 25.10.2018; e AIJE nº 154781/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018).
Os elementos mínimos a embasar a acusação encontram-se postos. Os indícios apresentados
pela representante, ainda que primários, mostram-se suficientes à propositura da ação, porquanto a colheita de
provas se faz no curso da instrução processual.
No mais, observo que a petição inicial conta com seus elementos essenciais (partes, causa de
pedir e pedido), de modo a assegurar aos litigantes os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório,
bem como a possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.
De igual forma, os pedidos nela deduzidos são determinados e compatíveis entre si, e dos fatos
nela narrados decorre logicamente a conclusão.
Não há falar, pois, em inépcia da peça inaugural.
6) Produção de provas e pedido de conversão do julgamento em diligência
A representante, nos memoriais de ID 16600438, requer a revisão das decisões que
, bem como a conversão do julgamento em diligência indeferiram a produção de provas por ela pleiteada
para:
(i) Proceder à oitiva de Luis Novoa;
(ii) Ltda., Desenvolvimento e Serviços Ltda., Desenvolvimento de Ltda., Quickmobile Yacows Software Croc
Soluções de Informática Ltda. e Soluções Ltda. para que entreguem relatório contábil, Services SMSMarket
relação de clientes, contratos, notas fiscais e todos os documentos necessários à demonstração das relações
jurídicas entabuladas durante o período eleitoral;
(iii) A notificação da Folha de S. Paulo para que envie as notas fiscais que evidenciam os contratos da campanha
de Jair Bolsonaro com as empresas referidas supra, principalmente as relativas ao contrato de R$ 12 milhões
(doze milhões de reais) firmado com Luciano Hang;
(iv) A notificação da Folha de S. Paulo para que envie o depoimento concedido por Luis Novoa àquele jornal.
Conforme se destacou alhures, a Procuradoria-Geral Eleitoral, concordando em parte com tais
pedidos, solicitou a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Luciano Hang, da , da , da Quick Mobile Yacows Croc
e da no período compreendido entre 1º.7.2018 e 30.11.2018. Solicitou também seja determinado o SMSMarket
encaminhamento de relatórios contábeis, relações de clientes, contratos, notas fiscais e demais documentos
necessários à demonstração das relações jurídicas entabuladas no período eleitoral pelas empresas Havan,
AM4, , , e . Outrossim, requereu seja a Folha de S. Paulo intimada a Quick Mobile Yacows Croc SMSMarket

apresentar as notas fiscais que evidenciem os contratos da campanha de Jair Bolsonaro com as mencionadas
empresas.
Destaque-se, de proêmio, que no processo eleitoral também incidem as regras dispostas no art.
373 do Código de Processo Civil, as quais fazem recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos
constitutivos do seu direito.
Adverte-se que a ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC nº 64/90 e pelo
diploma processual civil deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da
ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz.
A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à
parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam
a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não
foram extintas as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (TSE, AIME nº 761/DF, Redator para o
acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.9.2018).
Feitas tais considerações, passo a analisar novamente os pedidos.
(i) Oitiva de Luis Novoa e apresentação do relato à Folha de S. Paulo
Em 18.6.2019, a Folha de São Paulo veiculou matéria dando conta de que o espanhol Luis
Novoa havia declarado a um grupo de colegas que empresas, açougues, lavadoras de carros, fábricas de
teriam comprado de propriedade de sua empresa para origem brasileira e outras pessoas jurídicas software
proceder ao disparo em massa de mensagens a favor da chapa do representado Jair Bolsonaro. A empresa de
Novoa é especializada no envio automático de mensagens para telefones e, ao investigar a razão de suas
contas de estarem subitamente sendo cortadas, o espanhol teria descoberto que elas estavam WhatsApp
sendo empregadas para envio de no Brasil. Em áudio obtido pelo periódico, Luis Novoa afirmou que o spam
conteúdo dessas mensagens em massa seria “campanhas para Bolsonaro”. A reportagem é acessível pelo link
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-
espanhol.shtml> (Petição ID 97611538).
Com fulcro nessa notícia, a coligação representante solicitou fosse o empresário ouvido em
juízo, haja vista que os fatos reportados consubstanciariam abuso de poder econômico. Solicitou, também,
fosse a Folha de S. Paulo intimada a fornecer o depoimento concedido por ele ao jornal.
Em 9.9.2019, os pedidos foram negados (ID 16416838). Relativamente à oitiva de Luis Novoa, o
indeferimento respaldou-se (i) na inexistência de indícios materiais, (ii) no desmentido da denúncia pelo próprio
cidadão espanhol e (iii) no fato de os acontecimentos encontrarem-se suficientemente esclarecidos pela
reportagem da Folha. Reiterados os pleitos, entendo que o quadro anterior não se alterou, assim como não se
alteraram também os fundamentos para a rejeição da solicitação. O mesmo se diga quanto ao pleito de envio
do relato feito por Luis Novoa à empresa jornalística.
De lá para cá, não foi apresentado nenhum elemento novo a robustecer as declarações feitas
nas gravações obtidas pela Folha – o único elemento material continua sendo as gravações recebidas pelo
periódico e que foram desautorizadas pelo próprio declarante.
Ademais, como o próprio veículo de imprensa destacou quando da veiculação da reportagem em
comento, inexistem indícios de que o então candidato Jair Bolsonaro e sua equipe tivessem
.conhecimento da contratação de disparos de mensagens em seu favor
Corroborando o que ora se afirma, reproduzo trechos da matéria veiculada e utilizada pela
própria representante para formular seu pedido
Não há indicações de que Bolsonaro ou sua equipe de campanha soubessem que estavam sendo contratados
disparos de mensagens a favor do então candidato.
[...]
Procurado pela Folha, o empresário espanhol negou que tenha trabalhado para políticos brasileiros.

“É mentira, não trabalhamos com empresas que tenham enviado campanhas políticas no Brasil”, afirmou.
“Tanto faz se gravaram sem permissão uma conversa informal. Repito pela enésima vez: não trabalhamos com
campanhas políticas no Brasil”, disse à reportagem o empresário espanhol. (ID16416838)
Inexiste razão, portanto, para proceder-se à oitiva de Luis Novoa – até mesmo porque a sua
oitiva não terá relevância para o caso por se tratar de prova que, ainda que colhida na via judicial, seria
absolutamente isolada, como se evidenciará quando da análise do mérito da ação, e diante do que dispõe o art.
368-A do Código Eleitoral, que veda a condenação judicial com base e prova testemunhal singular e exclusiva.
De outro lado, não vislumbro qualquer utilidade no envio, por parte da Folha de São Paulo, do
relato feito por Luis Novoa àquele jornal. Como consignou o então relator, Ministro Jorge Mussi, em sua decisão
proferida em 9.9.2019,
[a]inda que não houvesse a negativa, se verifica que a notícia é genérica ao falar de “empresas, açougues,
lavadoras de carros e fábricas”. Lado outro, não está amparada em quaisquer provas, uma vez que, se ele de
fato vendeu para pessoas jurídicas brasileiras, deveria a reportagem informar de forma clara quem comprou
(nome da empresa), já que a operação de venda deve estar lastreada em contratos de alienação do , software
com a devida remessa de pagamentos, via transferência internacional ou boleto de cartão de crédito, depósitos,
etc.
A reportagem Folha/Uol também afirma que não “há indicações de que Bolsonaro ou sua equipe de campanha
soubessem que estavam sendo contratados disparos de mensagens a favor do então candidato.”
Por outro lado, em nenhum momento a campanha dos investigados admitiu, sequer, a possibilidade da
contratação de quaisquer empresas ou pessoas para disparos de mensagens, fato devidamente narrado na
notícia [...].
Não é crível pensar que o depoimento arquivado pela Folha de S. Paulo seja capaz de trazer
elementos que já não tenham sido mencionados pelo jornal em sua denúncia, posto o evidente contrassenso.
Os dados sensíveis para esta investigação já foram todos expostos pela matéria.
Não vislumbrando, pois, razões para modificar o anteriormente exarado, mantenho o decisum
indeferimento da produção das provas.
(ii) Requerimento de oitiva dos proprietários das empresas de marketing
A coligação representante, suscitando a indisponibilidade dos direitos envolvidos no processo
eleitoral, a ampla defesa, o dever de defender a normalidade e a legitimidade das eleições e a ausência de
oposição por parte do Ministério Público, renovou a solicitação de oitiva dos proprietários das empresas Havan
Lojas de Departamento Ltda., AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda., Desenvolvimento e Serviços Quick Mobile
Ltda., Desenvolvimento de Ltda., Soluções de Informática Ltda., e Yacows Software Croc Services SMSMarket
Soluções Inteligentes Ltda. Contudo, de rigor, também nesse caso, a manutenção da decisão denegatória.
Isso porque, com a devida vênia, parece impertinente e destituída de proveito útil a prova
testemunhal quando flagrante o interesse das pessoas indicadas no resultado da demanda ou quando ausente
o envolvimento direto delas nos fatos noticiados na exordial ou na defesa (Código de Processo Civil, art. 370, c.
c. o art. 447, § 2º, I, II e III, e § 3º, II).
No caso concreto, os proprietários das empresas de cuja oitiva se pretende marketing
encontram-se diretamente implicados nos fatos que em apuração e consistem, segundo a narrativa construída
pela representante, em partícipes dos supostos ilícitos ventilados. Tanto que são réus nas outras três AIJEs
ajuizadas. Ora, tal constatação torna-os suspeitos para serem ouvidos como testemunhas.
Esta a letra do art. 447, § 3º, inciso II do CPC:

Art. 447 as incapazes, impedidas ou .. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto suspeitas
[...]
§ 3º São suspeitos:
[...]
II - o que tiver interesse no litígio.
(Sem destaques no original.)
É certo que este juízo poderia ouvi-los na qualidade de informantes, independente de
compromisso e atribuindo-lhes o valor que possam merecer, na forma como dispõe o art. 447, § 5º, do CPC.
Todavia, além de não se vislumbrar o já mencionado proveito útil, dado o interesse direto na
solução da causa, cumpre relembrar que não foram coligidos elementos concretos e robustos a vincularem as
empresas de publicidade citadas às práticas que se apura nos autos Até o momento, o único fato a ligar a .
Havan Lojas de Departamento Ltda., a AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda., a Quick Mobile Desenvolvimento e
Serviços Ltda., a Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., a Croc Services Soluções de Informática Ltda. e
a SMS Market Soluções Inteligentes Ltda. ao disparo em massa de mensagens falsas contra os adversários da
candidatura de Jair Bolsonaro é a matéria publicada pela Folha de S. Paulo em 18.10.2018.
No que diz respeito ao depoimento pessoal do proprietário das Lojas Havan, Luciano Hang, que
integra o polo passivo do presente feito, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior
Eleitoral são no sentido do descabimento dessa prova em ação de investigação judicial eleitoral, quer pela falta
de previsão legal na legislação de regência, quer pela inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos
interesses envolvidos. Ressaltem-se os julgados do TSE:
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE DA
REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS
CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO
DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS.
INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.
IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.
1. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses
Todavia, eles não estão envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE.
impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI
28918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754–89/DF, Relator Ministro Jorge
Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575–58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR–RMS
2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo
Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).
[...]
14. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, na linha do parecer ministerial, rejeitadas as preliminares, julga–
se improcedente.
(AIJE nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE DA
REPÚBLICA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS.
DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÍDIA IMPRESSA E
ELETRÔNICA. INICIATIVA DO LEITOR. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA INTERESSES .
JORNALÍSTICOS. IMPROCEDÊNCIA.
[...]
4. Ante a falta de previsão na Lei Complementar n. 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses
Todavia, eles não estão impedidos de envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE.
fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI n. 28918/SC,
relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE n. 0601754–89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de
13.12.2018; AIJE n. 0601575–58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR–RMS n. 2641/RN,
relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC n. 131/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe
de 5.8.2009; e HC n. 85.029, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).
[...]
15. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.
(AIJE nº 060186221/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 26.11.2019. Sem destaques no original.)
Esboçando idêntico entendimento: TSE, AI nº 28.918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe
de 25.2.2019; TSE, RHC nº 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; STF, HC nº 107.869
/RJ-MC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 6.4.2011; e STF, HC nº 85.029, Relator Ministro Sepúlveda
Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005.
A proibição da exigência da referida prova também decorreria do princípio processual segundo o
qual “ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo ( )”.nemo tenetur se detegere
Além disso, a produção dessa prova oral é inequivocamente desnecessária para o deslinde da
controvérsia, haja vista que os investigados expuseram as suas versões dos fatos ao apresentarem suas
contestações, as quais foram, inclusive, contraditadas pela acusação na fase de alegações finais.
Inexiste, portanto, qualquer prejuízo para o pleno exercício do contraditório capaz de justificar a
oitiva dos investigados e dos proprietários das empresas de supostamente envolvidas nas práticas marketing
ilícitas investigadas.
(iii) Requisição de relatórios contábeis, notas fiscais, contratos, relações de clientes e
demais documentos
Valendo-se dos argumentos da indisponibilidade dos direitos envolvidos no processo eleitoral, da
ampla defesa e do dever de defender a normalidade e a legitimidade das eleições, a coligação representante
repisou a necessidade de requisição dos relatórios contábeis, notas fiscais, contratos, relação de clientes e
demais documentos aptos a demonstrar as relações jurídicas entabuladas durante o período eleitoral pelas
empresas Havan Lojas de Departamento Ltda., AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda., Quick Mobile
Desenvolvimento e Serviços Ltda., Desenvolvimento de Software Ltda., Soluções de Yacows Croc Services
Informática Ltda. e Soluções Inteligentes Ltda.SMSMarket
Reiterou, em adição, o pedido para que a Folha de S. Paulo encaminhe as notas fiscais que
evidenciam os contratos de campanha do representado Jair Bolsonaro com as mencionadas empresas.
As decisões denegatórias proferidas em 25.6.2019 (ID 12537038) e 9.9.2019 (ID 16416838)
ancoraram-se na desnecessidade da prova e na circunstância de a medida importar quebra dos sigilos
constitucionais e do segredo do negócio, situação que não se alterou.

É pacífico que o afastamento de qualquer tipo de sigilo requer, inexoravelmente, fundamentos
idôneos, pertinência temática, limitação temporal e absoluta imprescindibilidade da medida, além da inexistência
de outros meios de obtenção da prova. A quebra de sigilo, seja de que espécie for ele, envolve a mitigação de
garantias constitucionais e, por isso mesmo, deve ser sempre excepcional e manejada como e ultima ratio
dentro dos seus estreitos limites. Se assim não fosse, tal medida converter-se-ia, ilegitimamente, em
instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada na esfera de intimidade das pessoas, o que
daria ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto
de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios.
A corroborar tal convicção, a compreensão veiculada pelo Supremo Tribunal Federal no
julgamento do MS nº 23.851/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 21.6.2002:
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA
DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA
CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA
INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de
sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão
revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de
invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente
a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição
da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por
seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca
generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de
vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de
devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado
de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente
descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA
DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao
ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de
validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por
este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.
(Sem destaques no original.)
Em semelhante sentido: STF, AC-AgR nº 3.872/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori
Zavascki, DJe de 12.11.2015; STF, AI-AgR nº 856.552/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso,
DJe de 25.3.2014; TSE, HC nº 96.056/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 7.5.2012;
STF, MS nº 24.817/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 5.11.2009; STF, AI-AgR nº
655.298/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 27.9.2007; STF, HC nº 84.758/GO, Tribunal
Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 16.6.2006; e STF, MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator
Ministro Maurício Corrêa, DJ de 18.10.2002.
Também o Tribunal Superior Eleitoral conta com precedentes a condicionarem o afastamento de
sigilos constitucionais à existência de decisão fundamentada e baseada em elementos concretos e à
demonstração da absoluta imprescindibilidade da medida. Esta Corte também possui sólido entendimento no
sentido de que o afastamento de sigilo constitui exceção e depende de profundo juízo de ponderação entre os
interesses e garantias envolvidos. In verbis:
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE
SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. ORDEM JUDICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O sigilo dos dados bancários, embora insculpido como garantia constitucional, não tem proteção absoluta.
Todavia, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial com fundamentação pertinente, sob
pena de nulidade, como previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
. 2 A determinação da quebra do sigilo dos ora recorridos ocorreu sem a imprescindível demonstração da
indispensabilidade da medida, uma vez que não indicou elementos concretos a justificar o seu
deferimento.
3. A mera referência ao interesse público, à lisura das eleições, à dificuldade na produção de acervo probatório,
por se tratar de suposta prática de abuso de poder econômico, bem como à celeridade na solução da
controvérsia, sem adequá-los ao caso sob análise, não tem o condão de demonstrar a imprescindibilidade da
produção deste tipo de prova. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.
(RESPE nº 6368, Relator Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018. Sem destaques no
original.)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TERCEIRO.
REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE.
1. A garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. No entanto, a quebra de sigilo há que ser
devidamente fundamentada, sob pena de desvirtuar-se a destinação dessa medida excepcional, resultando em
grave violação a um direito fundamental do cidadão.
2. O afastamento da incidência de direito fundamental é providência que se reveste de caráter de
exceção, a depender de um profundo juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade entre
.o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais em questão
3. Recurso ordinário provido.
(RMS nº 583, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 24.3.2010. Sem destaques no original.)
O anterior indeferimento do pedido de entrega de documentos ancorou-se exatamente na
fragilidade dos elementos probatórios trazidos pela autora com vistas a justificar a medida (decisões de
25.6.2019, doc. 12537038, e de 9.9.2019, doc. 16416838). Naquelas oportunidades – e tal quadro se mantém
– entendeu-se inviável o afastamento de sigilos constitucionais com base tão somente em matérias jornalísticas,
sobretudo quando houve a retratação do denunciante em reportagem veiculada em 18.6.2019 pelo Jornal Folha
de São Paulo, replicada no Uol.site
Esse o teor da decisão proferida em 25.6.2019, no ponto que interessa:
Trata-se de petição inicial apta, ante a presença de seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido),
de modo a assegurar às partes os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, bem como a
possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.
Relativamente à requisição de documentos e à suscitada quebra de sigilo bancário, telefônico e
telemático do terceiro representado e das empresas de que cuida a inicial, tem-se que a medida ostenta
caráter excepcional e, na hipótese dos autos, afigura-se desarrazoada, à vista da fragilidade dos
elementos invocados pelos representantes. Isso porque fundada única e exclusivamente em

manifestação jornalística, aliado à possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas, se
buscar o esclarecimento dos fatos, razão pela qual indefiro o pedido.
Nesse sentido, já decidiu o Plenário do TSE em julgado de cuja ementa extraio o seguinte excerto:
PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.
[...]
Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito,
mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis
em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da
República. (PET 73170/DF, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012. Sem destaques no original.)
Posteriormente ao ajuizamento da inicial, a mesma Folha de São Paulo publicou matéria dando
conta de que que durante a campanha eleitoral de 2018 empresas brasileiras teriam contratado uma agência de
na Espanha para fazer, pelo disparos em massa de mensagens políticas a favor do então marketing WhatsApp,
candidato a presidente Jair Bolsonaro. A coligação representante renovou, então, o pedido de entrega dos
documentos em questão, o qual mais uma vez foi rejeitado pelo então Relator, sob os seguintes termos:
4. Requisição de relatório contábil, notas fiscais, contratos, relação de clientes etc.
As medidas requeridas importam na quebra de sigilos constitucionais (requisição de notas fiscais, contratos,
relação de clientes, etc.). Tenho reafirmado, como em outros precedentes, que elas ostentam caráter excepcional.
Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o afastamento dos sigilos
fiscal e bancário deverá indicar, , a pertinência temática e a efetiva mediante fundamentos idôneos
necessidade da medida. Outrossim, “que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de
prova” e “existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período”
(MS 25812 MC, Relator Min. Cezar Peluso, publicado em DJ 23-2-2006).
No mesmo sentido, a “decisão que determina a quebra de sigilo fiscal deve ser interpretada como atividade
, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a excepcional do Poder Judiciário
absoluta imprescindibilidade da medida” (AI 856552 AgR/BA - Ag. Reg. no AI, Relator Ministro Luís Roberto
Barroso, Julgamento: 25.3.2014, grifos nossos).
Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade dos
elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matérias jornalísticas, onde,
como visto alhures, houve a retratação do denunciante na própria reportagem de 18.6.2019 do Jornal
.Folha de São Paulo, replicada no Uolsite
Em 18.10.2018, na matéria intitulada “Empresários bancam campanha contra o PT pelo Whatsapp”, a Folha/Uol
relatou de forma bastante clara a atuação da AM4, empresa contratada pela campanha dos investigados:
[...]
Na prestação de contas do candidato Jair Bolsonaro (PSL), consta apenas a empresa AM4 Brasil Inteligência
Digital, como tendo recebido R$ 115 mil para mídias digitais.

Segundo Marcos Aurélio Carvalho, um dos donos da empresa, a AM4 tem apenas 20 pessoas trabalhando
na campanha. “Quem faz a campanha são os milhares de apoiadores voluntários espalhados em todo o
Brasil. Os grupos são criados e nutridos organicamente”, diz.
Ele afirma que a AM4 mantém apenas grupos de Whatsapp para denúncias de fake news, listas de
transmissão e grupos estaduais chamados comitês de conteúdo.
[...]
; Carvalho nega que sua Não há indício de que a AM4 tenha fechado contratos para disparo em massa
empresa faça segmentação de usuários ou ajuste de conteúdo. .
Ou seja, se não há sequer indícios da contratação dos disparos pela AM4, não tem sentido as diligências
requeridas em relação à empresa oficial da campanha, bem como em relação às demais empresas citadas pelos
representantes.
Por outro lado, a aprovação das contas do investigado (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, Rel. Min. Luís Roberto
Barroso, sessão em 4.12.2018), é circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha,
especialmente porque realizadas “diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam
” – item 4 da ementa do omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro
acórdão, grifos no original.
Nesse sentido, extraio o seguinte excerto jurisprudencial:
PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.
[...]
Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito,
mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis
em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da
República.
(PET 73170/DF, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012).
Concluindo, o magistrado pode e deve indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que
apreciará de forma livre a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na
decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, arts. 370 e 371).
No expressivo dizer do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto (AgR-REspe 46-12, DJE de 7.8.2017):
[...] o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal
procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever
de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento
das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A meu sentir, os fatos já estão devidamente esclarecidos pelas provas amealhadas aos autos, podendo e
devendo o magistrado proferir seu isento de parcialidade, imune ao colorido político-partidário decisum
e, principalmente, alheio às paixões ideológicas.
Outrossim, já houve audiência e colheita de prova testemunhal, estando a instrução do processo
finalizada.
(Sem destaques no original.)
Além disso, repise-se, não há sequer indícios da contratação dos disparos pela AM4, de modo
que não teria sentido as diligências de apresentação de documentos requeridas em relação à empresa oficial da
campanha, bem como em relação às demais empresas citadas pela representante.
Note-se que não se consideram fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de
documentos e/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em
veículos de comunicação – sobretudo quando essas se baseiam, exclusivamente, no anonimato dos
interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas, diálogos e denúncias. O sigilo da fonte
não pode nunca inviabilizar o direito de defesa – lembro que a Constituição, ao albergar a livre manifestação do
pensamento, veda o anonimato (TSE, AIJE nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020).
De outro lado, também não se sustenta a afirmação veiculada pelo Ministério Público Eleitoral na
AIJE nº 0601782-57 de que se teria como “irrefutável que a disseminação de disparos em massa de conteúdo
com desinformações foi a intercorrência que marcou o desenrolar da campanha da eleição presidencial de
2018”. Isso porque a coligação autora não juntou à inicial uma única mensagem sequer com conteúdo
falso ( de conversações do ) durante o processo eleitoral, o que igualmente deixara de print WhatsApp
fazer o Jornal Folha de S. Paulo em suas reportagens de 18.10.2018 e 2.12.2018, as quais embasaram as
.quatro ações eleitorais
Ainda hoje essa prova relevante não foi trazida aos autos, de modo que o atual acervo
probatório não autoriza a revisitação do teor da decisão que indeferiu o pedido de entrega dos documentos
contábeis e fiscais, além dos registros de clientes das empresas de publicidade.
Neste ponto, chamo a atenção para julgamento recentemente realizado por esta Corte Eleitoral,
no qual, por unanimidade, o Tribunal não só reforçou o entendimento sufragado nos acórdãos anteriormente
indicados, como ainda consignou a inviabilidade de decretar-se, com amparo apenas em notícias jornalísticas, a
quebra de sigilos protegidos constitucionalmente. Confira-se:
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE–PRESIDENTE DA
REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS
CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO
DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS.
INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.
IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.
1. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não
há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a
isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI 28918/SC, Relator Ministro
Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754–89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE
0601575–58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR–RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís
Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC
85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).
2. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem judicial para o afastamento dos
sigilos protegidos constitucionalmente deverá indicar, a pertinência temática e a efetiva necessidade da

medida, bem como "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e,
ainda, a "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do
período" (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006). No mesmo sentido, a "decisão
que determina a quebra de sigilo fiscal, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado
nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" – AI 856552 AgR/BA no AI, Relator Ministro Luís
Roberto Barroso, julgado em 25.3.2014.
3. Não se considera como fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e/ou
quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de
comunicação eventualmente vinculados ideologicamente com determinado partido e/ou candidato, além
de estarem baseadas exclusivamente no anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes
das referidas conversas, diálogos e denúncias. Não se pode invocar o sigilo da fonte para inviabilizar o
direito de defesa, lembrando que a Constituição, ao albergar a livre manifestação do pensamento, veda o
anonimato.
4. "Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que
autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou abuso de autoridade em benefício
de candidato [...]." (AgR-Rp 1.283/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.12.2006).
5. O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva
pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das
representações eleitorais.
6. Apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido
dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui
limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Precedentes.
7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe–se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos
imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e
de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A
mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não
mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado,
substancialmente, pelo desvalor do comportamento.
8. À luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça Especializada
será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do
mandato ou do diploma, sendo cabível impor sanções outras, a exemplo de suspenção imediata da conduta e de
multa.
9. Matérias jornalísticas são de inegável interesse não somente para os eleitores, como para as emissoras de
rádio e televisão, razão porque estão albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.
10. "Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de
comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz o art. 220 da
CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada pela liberdade jornalística." (Rp 0601526-
17.2018.6.00.0000, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, PSESS de 11.10.2018).
11. "Não se caracteriza tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em
um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo

– um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia – e no espaço – os diversos programas
jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob
pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística." (Rp 0600232-27.2018.6.00.0000, Relator Ministro
Carlos Horbach, DJe de 21.8.2018).
12. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui um dos
fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações
consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos,
resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de
ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo"
(ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes,
Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).
13. O postulado da igualdade de chances entre os candidatos deve ser compreendido à luz do caso concreto,
mormente se considerarmos a natural assimetria na distribuição dos recursos econômicos aos partidos e
candidatos, bem assim os seus reflexos na propaganda eleitoral ocorrente no pleito.
14. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, na linha do parecer ministerial, rejeitadas as preliminares, julga–
se improcedente.
(TSE, AIJE nº 0601969-65, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020. Sem destaques no original.)
Importa destacar que a inviabilidade de se afastar o sigilo constitucionalmente estabelecido com
base em notícias jornalísticas também já foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS.
DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da
decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência
do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como
ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido
contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante. 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos
bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que haja indícios suficientes da prática de
um delito. A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para
caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para
fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra
3. Declaração constante de matéria jornalística não pode ser dos sigilos bancários, fiscal e telefônico.
acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal. 4. A matéria jornalística publicada
foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar
repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido.
(STF, Pet-AgR nº 2.805/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 27.2.2004. Sem destaques no
original.)
Não se ignora que, posteriormente à prolação do denegatório, advieram, no curso da decisum
instrução da AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000, novas informações prestadas pela . Informou WhatsApp INC
aquela empresa ter conseguido recuperar informações sobre duas contas (55-14998558081 e 55-1430102175)
indicadas pelas operadoras de telefonia como pertencentes à Soluções Inteligentes Ltda. e a SMSmarket
Willian Esteves Evangelista, banidas em 25.10.2018, depois que a tecnologia de detecção de do spam
identificou comportamento anormal, indicativo do envio automatizado de mensagens em massa.WhatsApp

Acrescentou que uma conta relacionada à Desenvolvimento de Ltda. (55-11 Yacows Software
985320336) foi banida em 11.10.2018 por violar os Termos de Serviço do , por suspeita de , WhatsApp spam
envio de mensagens em massa ou automatizadas, estando as informações ainda disponíveis, em razão de a
referida conta ter sido objeto de processo perante a Justiça Eleitoral brasileira.
Por derradeiro, consignou que, durante o intervalo de datas em questão, a WhatsApp INC.
tomou conhecimento de que as empresas , , Desenvolvimento e Serviços Ltda. Yacows SMSMarket Quick Mobile
e Soluções de Informática Ltda. ofereciam e faziam publicidade de serviços que violavam os Croc Services
termos de uso do .WhatsApp
Alegou a Procuradoria Eleitoral que tais elementos, aliados à notória semelhança entre o modus
narrado nas peças portais dessas representações e o procedimento adotado pelo representado operandi
Luciano Hang em relação ao para impulsionamento de conteúdo, estariam a autorizar o afastamento Facebook
dos sigilos solicitados.
Com a devida vênia, a resposta da quanto à verificação, pela tecnologia de detecção WhatsApp
de , de contas vinculadas a três linhas telefônicas de propriedade de duas pessoas jurídicas e uma física spam
apontadas na inicial, que tiveram “comportamento anormal indicativo do envio automatizado de mensagens em
massa” e de “suspeita de ”, as quais teriam sido banidas pela empresa em razão de afronta a seus spam
Termos de Serviço, não configura fato novo a se traduzir como “indícios suficientes” e “fundadas suspeitas”.
Com efeito, o fato de apenas três contas, vinculadas a três linhas telefônicas, num universo de
centenas de linhas de propriedade das pessoas físicas e das empresas indicadas – pouco mais de 600
(seiscentas) indicadas pelas operadoras de telefonia oficiadas – não pode, a meu juízo, ser tido como
, de que houve disparo em massa de fundada suspeita, antes sim, mera conjectura, simples ilação
mensagens “com possível conteúdo de desinformação” durante a campanha eleitoral, que jamais poderia
justificar o grave rompimento das garantias constitucionais de sigilo.
Reitere-se que nenhuma dessas mensagens indicadas foi anexada aos autos, tampouco se
vinculou tal procedimento aos representados.
De outra perspectiva, tenho que uma única matéria jornalística reportou a existência de todo um
aparato de contratação de empresas de mídia digital – em contratos que, individualmente, atingiriam a cifra de
R$12.000.000,00 (doze milhões de reais) – com a finalidade de promover disparos em massa de mensagens de
para veiculação de notícias falsas, objetivando beneficiar a candidatura de Jair Bolsonaro e WhatsApp
prejudicar candidatos opositores.
No entanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos um único de print
qualquer dessas mensagens, enquanto entre mais de 600 (seiscentas) linhas telefônicas, apenas três lograram
ter sido detectadas pelos sistemas de controle do aplicativo de mensagens como incursas em possíveis
violações de seus termos de serviço, merecendo as contas a elas vinculadas a consequente reprimenda de
banimento.
Como cogitar-se a determinação de entrega de documentos que envolvem o sigilo das empresas
ante um quadro indiciário tão frágil e uma acusação que, em que pese sua envergadura e gravidade, não foi
capaz de mostrar, desde sua veiculação, sequer a prova mais básica e simples: um demonstrando a print
existência das propaladas mensagens?
Ressalto que, consoante registrou a própria plataforma de comunicação, esta não dispõe
do conteúdo das mensagens disparadas a partir dos números de telefone celular indicados alhures, de
sorte que a única informação disponível é que as contas em questão procederam ao envio de
mensagens em massa de forma automatizada durante o período eleitoral.
Ora, ocorre que as empresas em questão ofereceram serviços de publicidade de toda sorte a
todo tipo de clientes. Segundo asseverou a ., tais empresas notificadas em razão de oferecerem WhatsApp INC
publicamente e fazerem publicidade de serviços que violavam seus termos de serviço – disparo de mensagens,
envio em massa de campanhas de (ID 19425388).marketing
Não há nada que evidencie, portanto, de forma razoavelmente segura, que os disparos
detectados consistiam em propaganda eleitoral irregular. Os envios em massa em questão podem consistir em
absolutamente qualquer tipo de campanha e de conteúdo para todo tipo de cliente. Tudo o que se sabe é que
algumas das empresas representadas promoveram, por meio de poucas linhas telefônicas, encaminhamento de
mensagens em grande quantidade no mês de outubro de 2018.

Relativamente ao fato de Luciano Hang ter sido anteriormente condenado na Representação nº
0600963-23 por impulsionamento irregular no , Facebook essa circunstância não era desconhecida do MPE
. Desse modo, não há falar em um que corroboraria a à época de seu primeiro parecer modus operandi
narrativa sustentada na inicial, constituindo tal argumento mera ilação, que não se mostra, igualmente, bastante
para fundamentar a determinação de entrega de documentos contábeis e fiscais, tampouco da relação de
clientes.
Não obstante, note-se que, tratando-se de serviço de e divulgação oferecido marketing
publicamente pelas empresas a todo tipo de pessoas físicas e jurídicas, a forma de prestação dos serviços
inevitavelmente será idêntica ou muito similar independentemente de quem seja o contratante.
Houvesse a coligação representante logrado demonstrar, ao longo da instrução processual, a
existência de qualquer vínculo contratual entre as empresas de publicidade arroladas e a campanha do
candidato Jair Bolsonaro ou o empresário a ele simpático, ter-se-ia fundamento razoável a ser examinado. Não
é essa, todavia, a hipótese.
Inexiste nos autos elemento apto a comprovar, ainda que de forma inicial, ter ocorrido a
contratação dos serviços de envio em massa de mensagens. E o dado novo fornecido pela WhatsApp INC.
consistiu unicamente na confirmação de que algumas das empresas sob investigação efetivamente procederam
ao disparo maciço e automatizado de mensagens, cujo conteúdo se desconhece, no mês de outubro de 2018.
Ainda que assim não fosse, a documentação cuja apreensão se pretende não possui o condão
de comprovar a existência e envio das mensagens vinculadas a campanha eleitoral. A representante solicitou a
entrega de relatório contábil, relação de clientes, contratos, notas fiscais e todos os documentos necessários à
demonstração das relações jurídicas entabuladas pelas empresas suspeitas durante o período eleitoral.
Solicitou, ainda, a cessão, pela Folha de S. Paulo, das notas fiscais que comprovariam as contratações feitas
pela campanha de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão para promover disparos em massa de mensagens com
conteúdo falso.
Ocorre que a acusação central desta lide – a existência e distribuição de mensagens com
conteúdo falso – não é passível de ser averiguada ou demonstrada por tal documentação, a qual é apta
tão somente a comprovar a existência de eventuais relações jurídicas entre os representados e as
empresas de .marketing
Ainda que, apenas por hipótese, se apreendesse documento que confirmasse expressamente a
contratação do serviço ilegal, faltariam os elementos mais imprescindíveis para a procedência desta AIJE: o
conteúdo das mensagens e a comprovação de seu efetivo disparo. Nesse ponto, relembre-se, nem a coligação
representante foi capaz de apresentar provas da existência e do teor dessas mensagens (algo simples de se
obter para uma prática alegadamente ocorrida em massa), nem a seria capaz de ofertar algo, WhatsApp INC.
posto que toda a comunicação ocorrida em sua plataforma é protegida por criptografia. Ademais, convém
ressaltar que, conforme informou esta última empresa, dado o tempo transcorrido desde o momento dos fatos
(mais de dois anos), não seria possível apurar nem mesmo se houve prática de por parte das empresas spam
de publicidade no período eleitoral.
Note-se que nem mesmo o deferimento parcial do pedido para determinar-se a entrega apenas
dos documentos não cobertos por sigilo constitucional teria o condão de alterar tal constatação, pelo que a
diligência em questão, além de não trazer resultados úteis, revelar-se-ia ao fim apenas protelatória.
Releva mencionar, também, , o teor da sentença apenas como um reforço argumentativo
proferida em 3.12.2020 pela Vara Cível da Comarca de Brusque (ID 6361388), no bojo da ação de reparação
por danos morais movida por Luciano Hang contra a empresa Folha da Manhã e a jornalista Patrícia Campos
Mello, tendo por objeto exatamente os fatos e acusações reportados na matéria jornalística em que se
. Transcrevo excerto da decisão judicial:baseia a propositura desta AIJE
Os requerentes alegam, como causa de pedir, que a empresa requerida noticiou reportagem elaborada pela
repórter requerida, que envolveu a pessoa do primeiro requerente, o ligando a sua empresa, segunda
requerente, em ilícitos eleitorais, em pleno período eleitoral. Alegam que a notícia inverídica noticiada pelas
requeridas, de que os requerentes teriam financiado disparos em massa de mensagens, com isso envolvendo o
primeiro requerente em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (autos n. 0601771-28.2018.6.00,000) na
qualidade de investigado. As requeridas, em sua defesa, admitiram a reportagem, e aduziram que as

informações que ligam os requerentes aos fatos são sigilosas, razão pela qual não poderia demonstrar nesses
autos. Ocorre que ao veicular notícia com fontes sigilosas, sem qualquer outra evidência objetiva, as
requeridas assumiram o risco de noticiar fatos que não ocorreram, arriscando a reputação de terceiros
sem qualquer evidência senão de relatos que dizem serem sigilosos. Anotações realizadas num bloco de
notas e imagens de trocas de mensagens não evidenciam minimamente que a versão dos fatos que
envolvem os requerentes fora extraída de alguma fonte de evidência objetiva (Evento 46 – INF67 a INF91).
Até porque, as notícias apresentadas não criam evidências, além da própria existência de sua divulgação.
Tenho o fato por grave, e ausentes maiores evidências de envolvimento dos requerentes nos fatos
noticiados. Até porque, por mais que seja de interesse público, é necessário que haja um mínimo de
lastro investigativo, posto que sequer há lastro indiciário de conexão financeira tal qual noticiada na
reportagem, objeto da presente demanda, o que torna clara a mais completa ausência de cautela, tanto
por parte da repórter requerida, como do veículo de imprensa, em veiculação de tal notícia envolvendo os
requerentes, mormente durante o período eleitoral, fator que agrava a conduta das requeridas em face da
repercussão maior que ganha esse tipo de fato.
[...]
No caso, como ressaltado alhures, ficou evidenciada a falta com o dever de cuidado, que repercutiu no dever de
veracidade, porquanto, muito embora as requeridas demonstrem terem se munido de informações de que
houve disparos em massa nas eleições presidenciais de 2018, pelo que se pode verificar do material
coligido nos autos, não demonstrou ligação dos requerentes com tais fatos.
Nestes termos, diante da gravidade dos fatos, da repercussão negativa explícita com relação a honra dos
requerentes e, considerando o período eleitoral em que a reportagem foi realizada, tenho por indubitável o
abuso, em face da divulgação de reportagem desprovida de maiores elementos de conexão entre os fatos
, tal como descrito na reportagem.narrados e os requerentes
[...]
Muito embora a imprensa não necessite, na apuração e divulgação de notícias os mesmos graus de solidez e
certeza exigíveis de um processo judicial, tal como suscitado pelas requeridas em sua defesa, por óbvio, tal fato
não autoriza a imprensa a publicar notícias que vincule [sic] os requerentes ao tal esquema de disparos
em massa de mensagens em pleno período eleitoral, sem qualquer base fática, posto que, muito embora
as requeridas na defesa nomeiem as supostas fontes de informação, não apresentaram o conteúdo
dessas fontes, mesmo que de forma anônima, que fossem capazes de vincular os requerentes ao
esquema de divulgação de notícias em período eleitoral, consistentes em ilícito eleitoral contido na lei de
Os danos decorrentes da reportagem são claros, posto que repercussão midiática em regência respectiva.
torno de tais fatos foi manifesta, chegando a repercutir no envolvimento do primeiro requerente em Ação de
Investigação Judicial Eleitoral perante o TSE, apontada nos autos. O direito à honra dos requerentes, consagrado
no texto constitucional (art. 5.º, inc. X, da CF/88) e na jurisprudência do STJ (Súmula 227), foi lesado quando
tiveram seus nomes ligados a ilícito eleitoral em pleno período eleitoral, no caso do primeiro requerente como
“dono da HAVAN”. No caso, reputo que os danos são oriundos de abuso de direito por parte das requeridas, e
havendo abuso, necessária se torna a respectiva responsabilização, de forma solidária, nos termos do art. 927 c
/c parágrafo único do art. 942 do Código Civil.
A sentença condenatória transcrita, recentemente prolatada, em tudo corrobora as convicções
deste Relator no sentido da inviabilidade de deferir-se a medida desejada, porquanto ali assentou-se, já em
, a fragilidade da denúncia veiculada – a qual imputou-se ofensiva à honra e sede de decisão de mérito

descumpridora do dever de cuidado, consignando-se a ausência de “qualquer evidência senão de relatos que
dizem serem sigilosos”. As provas apresentadas pelos denunciantes naquele processo resumiram-se, ressaltou
aquele juízo, a “[a]notações realizadas num bloco de notas e imagens de trocas de mensagens [que] não
evidenciam minimamente que a versão dos fatos que envolvem os requerentes fora extraída de alguma fonte de
evidência objetiva.”
Ao cabo, impende ponderar que a aprovação das contas do investigado (TSE, PC nº 0601225-
70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão em 4.12.2018), embora não seja capaz de
afastar de forma definitiva e inquestionável a ocorrência dos ilícitos ventilados pela coligação representante,
consubstancia circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque
realizadas “diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas
”.por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro
Feitas todas essas considerações, concluo encontrar-se desprovida de respaldo a solicitação de
entrega da documentação solicitada, sobretudo quando tal implicaria afastamento de sigilos protegidos pela
Carta Maior sem que se encontrem preenchidos quaisquer dos requisitos colocados pelo legislador para o
deferimento das medidas.
Não há como sustentar, repita-se à exaustão, que tais circunstâncias constituiriam
elementos suficientes à reabertura da instrução processual e posteriormente pelo (pois antes já Parquet
havia opinado pela improcedência do pedido), porquanto não corroboram, a meu juízo, a narrativa do
suposto esquema ilícito descrito na peça inicial.
Como exaustivamente se argumentou e restou provado nos autos, o afastamento de sigilos
constitucionais, mesmo que sob a forma de determinação de entrega de documentos, requer fundamentos
idôneos e lastreados em indícios ou provas concretos – meras ilações ou suposições, ainda que aliadas a um
eventual interesse público, não autorizam a concessão da medida excepcional.
Não fosse o suficiente, os documentos cujo fornecimento se pretende, independentemente de se
tratar de informações acobertadas pelo sigilo ou não, são capazes de demonstrar exclusivamente a existência
da relação jurídica contratual, mas jamais o efetivo disparo de mensagens com conteúdo falso contra os
oponentes da chapa presidencial vencedora – o que é, ao cabo, o cerne da presente ação.
Quer parecer que o pedido de quebra de sigilo e outras diligências, renovadas após o fim da
instrução processual, são uma tentativa desesperada de postergar o final desta demanda para ser utilizada com
fins políticos e em futuras eleições.
No entanto, para o juiz que deve ser imparcial, na verdade, entendo que faltam elementos
robustos e concretos em que se amparar o acolhimento das tutelas processuais pleiteadas, razão pela qual as
rejeito, uma vez mais, e, por consequência, a pretendida conversão do julgamento em diligência
7) MÉRITO
Segundo alegou a representante, os ilícitos perpetrados teriam se dado sob a forma das
seguintes condutas:
a) Contratação de empresas especializadas em digital por outras, apoiadoras de Jair Bolsonaro, para marketing
disparo de mensagens via contra o PT, seus candidatos e respectiva coligação, bem como contra o WhatsApp
candidato do PDT;
b) Utilização de base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital;
c) Doação não declarada de pessoa jurídica;
d) Utilização de valores acima do limite máximo permitido para gastos nas eleições.

No ponto, como se sabe, a Constituição Federal é categórica na indicação dos valores a serem
resguardados pelo direito eleitoral ao inscrever como parâmetro para a legislação complementar a proteção à
“normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de
função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º).
Por sua vez, a Lei Complementar nº 64/1990, ao regulamentar a Lei Maior, determina que o uso
indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos
ou meios de comunicação social acarretará a aplicação de sanção de inelegibilidade para as eleições a se
realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes àquela em que se verificou a infração, além da cassação do registro
ou diploma do candidato diretamente beneficiado.
A imposição das severas reprimendas apontadas, todavia, exige identificar e explicitar os
aspectos para a precisa caracterização do abuso de poder. O eminente Ministro Luiz Fux o fez de forma
bastante elucidativa em voto proferido no RESPE nº 1528-45 (DJe de 2.6.2017). Extrai-se da respectiva ementa
a seguinte lição:
[...]
17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma
análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao
aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.
18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto
possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder
econômico.
[...]
20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é
relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de
comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância
revelada, , pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.in concrecto
É certo que, após as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, não se exige
mais a potencialidade da conduta ilícita com intuito de alterar o resultado da eleição para fins de configuração
do ato abusivo, “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (Lei Complementar nº 64
/1990, art. 22, XVI).
Colho, no particular, do AgR-RESPE nº 259-52/RS, DJe de 14.8.2015, relevante aspecto
considerado pela Ministra Luciana Lóssio, relatora do feito:
[...] deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das
circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma,
no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, a investigação da prática abusiva não se prende
necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem
a natureza grave do ato.
Quanto ao elemento “gravidade” em si, há de se compreender como
[...] um juízo de desvalor do resultado de determinada conduta (além do juízo de desvalor da ação em si,
realizada pela lei em abstrato), no sentido de que a conduta afetou in concreto, como resultado, a igualdade de
oportunidades entre os candidatos (não o resultado da eleição), isto é, a isonomia de meios da disputa entre
candidaturas.

E, no caso, em razão da constatação dessa “gravidade”, permite-se a aplicação, além da multa, de pena mais
severa como a cassação do registro de candidatura ou diploma, além da inelegibilidade (art. 22, XIV e XVI, da Lei
Complementar 64/90), forte na caracterização, por esse viés (de exame de desvalor do resultado que desiguala
oportunidades entre candidatos), então, de fato abusivo do poder político.” (BERNARDI, Dieison Picin Soares.
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL E O ABUSO DO PODER
POLÍTICO: CRITÉRIO CIENTÍFICO PARA JUSTIFICAR A ANÁLISE DA “GRAVIDADE” DOS FATOS NA
FORMA DO ART. 22, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.
(Disponível em: <http://www.ejesc.tre-sc.gov.br/site/fi leadmin
/arquivos/ejesc/documentos/Condutas\_Vedadas\_e\_abuso\_do\_poder\_\_\_\_\_\_politico\_para\_EJE\_SC.pdf> Acesso
em 28. dez. 2020. Sem destaques no original.)
No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.504/1997 reprime, com a perda do registro de candidatura
ou com a cassação do diploma, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), a movimentação ilícita de recursos de
campanha (art. 30-A) e diversos comportamentos administrativos “tendentes a afetar a igualdade de
oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais” (art. 73), demonstrando a inequívoca preocupação em
proteger a manifestação popular e o necessário equilíbrio da disputa política de influências indevidas do poderio
econômico e político da sociedade.
O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar nº 135, substituiu o critério da
potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no
âmbito das representações eleitorais, sujeitas a multa, direito de resposta e suspensão da propaganda. Dessa
forma, “a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo
julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, o qual agora se revela,
substancialmente, pelo desvalor do comportamento” (TSE, AIJE nº 0601969-65/DF, Relator Ministro Jorge
Mussi, DJe de 8.5.2020).
A propósito, valho-me, uma vez mais, do precedente anteriormente citado, de relatoria do
Ministro Luiz Fux, no qual Sua Excelência consigna:
Se diagnosticadas circunstâncias desabonadoras da conduta dos players durante a competição eleitoral,
capazes de aniquilar e vilipendiar a higidez e a sinceridade que devem presidir as eleições, o reconhecimento de
corrupção eleitoral [e de abuso de poder] é medida que se impõe.
Referido comportamento não se coaduna com o jogo democrático ético, transparente e republicano, máxime
porque macula a própria noção de legitimidade do pleito, ínsita que é ao Estado Democrático de Direito,
nomeadamente por resguardar, de forma suficiente, o direito dos cidadãos, atores principais dentro do processo
político. No limite, é a própria liberdade de voto que se afigura comprometida.
Consoante afirmado algures, a legitimidade e a normalidade das eleições são pressupostos materiais para a
investidura idônea do cidadão eleito e o consequente desempenho de seu mandato eletivo.
Além disso, para fins de conformação do abuso de poder, é imprescindível, a presença de um
conjunto probatório seguro, a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados (TSE, AI nº 28353/RJ,
Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 31.5.2019; TSE, RESPE nº 682-54/MG, Relator Ministro Gilmar
Mendes, DJe de 16.12.2014; TSE, AIJE nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020; e
TSE, RO nº 2650-41/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017). Ainda, dos importantes julgados
desta Corte Superior, destaco o seguinte:
[...] A retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente
deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e

captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (FUX, Luiz. Novos Paradigmas do Direito
Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras
alegações, alvitres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e
firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido
nas urnas.
(RESPE nº 901-90/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.3.2017.)
Prosseguindo, especificamente acerca do aspecto probatório, também menciono as lúcidas
ponderações do Ministro Carlos Velloso, em julgado do Tribunal Superior Eleitoral de 11.6.2004:
[...] no âmbito de uma formação social organizada do regime democrático, se justifica, sob a égide não sem
em sede eleitoral, a formulação possível de juízo condenatório, base probatória idônea, mesmo qualquer que
– para que se qualifique como ato de validade ético-jurídica – deve sempre assentar-se revestido em
, os quais, ambigüidades, situações equívocas elementos de certeza ao dissiparem ao esclarecerem e ao
dados eivados de obscuridade, de informar, , o órgão desfazerem revelem-se capazes com objetividade
judiciário competente, , desse modo, razoáveis, sérias fundadas cuja existência afastando dúvidas e poderia
conduzir magistrado ou Tribunal a pronunciar o ‘non liquet’.qualquer
(que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) elementos Meras conjecturas ou simples
indiciários de maior consistência probatória , em sede judicial, desvestidos não se revestem de idoneidade
Não se pode – o postulado constitucional da não-culpabilidade – jurídica. tendo-se presente atribuir relevo e
a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, decreto de eficácia apoiar um inadmissível
cassação do diploma.
a eficácia probante dos indícios, que a prova indiciária – um juízo Não questiono mas enfatizo para viabilizar
de condenação (penal ou civil) – ser veemente, convergente concatenada, por contra-deve e não excluída
indícios, abalada neutralizada por eventual dubiedade que possa emergir das conclusões a que tal prova nem ou
circunstancial dê lugar, de o acolhimento judicial desses elementos probatórios indiretos, meramente sob pena
precários, inconsistentes impregnados de equivocidade, em incompreensível transgressão quando ou importar
ao postulado constitucional da não-culpabilidade.
os indícios terão força convincente, ‘quando [...] concordes e concludentes’, pois É que somente indícios que
firmes ou seguros , a meu juízo, um decreto de condenação , como não sejam coesos, não podem legitimar ou
no caso, de cassação de diploma.
(TSE, RESPE nº 21.264/AP, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004. Destaques no original.)
Em síntese, para a caracterização do abuso de poder apto à incidência das graves penalidades
aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados,
demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua
significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).
Na hipótese dos autos, por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da
conduta para conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo
de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções
continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos.
Aduzidas as considerações pertinentes, passo à análise das imputações.
a)Contratação de empresas especializadas em digital por outras, apoiadoras de marketing
Jair Bolsonaro, para disparo de mensagens via contra o PTWhatsApp

A representante alegou, inicialmente, que empresas especializadas em digital foram marketing
contratadas por empresas vinculadas ao candidato Jair Bolsonaro para impulsionar, de forma automatizada e
maciça, mensagens falsas via . Entendo, entretanto, não ser possível colher do conjunto probatório WhatsApp
dos autos elementos que corroborem esta acusação.
Muitas foram as notícias de que teria ocorrido propaganda eleitoral irregular por meio da
plataforma de comunicação instantânea em questão no pleito de 2018. A denúncia publicada pela Folha de S.
Paulo, por sua vez, nada faz além de dar conta desse fato. A bem da verdade, tudo o mais são elocubrações e
ilações feitas a partir de declarações de indivíduo que processava a ex-empregadora e que posteriormente veio
a retratar-se.
Não há nos autos e tampouco é possível se extrair da matéria que embasou a propositura desta
ação (ID 5536642) um único elemento apto a comprovar a suposta contratação do serviço de impulsionamento
de mensagens, seja diretamente pelos candidatos, seja por pessoa jurídica.
Ademais, rememoro que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consagrado no
sentido de que as matérias veiculadas na imprensa, por si só, não têm o condão de ensejar decreto
condenatório pela prática de ilícito eleitoral, como tive oportunidade de relatar em julgamento ocorrido em data
recente:
RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA
A AGENTES PÚBLICOS.
1. Recursos especiais interpostos contra acórdãos prolatados pelo TRE/RJ (o segundo por maioria de quatro
votos a três) por meio dos quais se reformou a sentença para acolher os pedidos na Ação de Investigação
Judicial Eleitoral e declarar inelegíveis os dois primeiros recorrentes, além de aplicar multa a eles e à coligação,
por abuso do poder político e econômico e conduta vedada a agentes públicos (arts. 22 da LC 64/90 e 73, II, da
Lei 9.504/97).
[...]
13. Incabível, a partir somente de matérias jornalísticas, assentar a promoção pessoal à época da atualização e
do lançamento do projeto ou a anuência de Eduardo Paes. Precedentes. Reportagem com juízo de valor de que
“Paes quer aproveitar a oportunidade para associar Pedro Paulo à figura de um bom gestor que cuidará bem do
município, caso seja eleito”, sem nenhuma prova que a corrobore, é imprestável para condenação por abuso de
poder.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1705-94 (2.764/2018), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 2.2.2021).
Confira-se outros julgados desta Colenda Corte nesse sentido:
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR.
AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONJUNTO PROBATÓRIO.
AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ E DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE
PELA CORTE REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. DESPROVIMENTO.
[...]
5. O abuso do poder político não pode ser comprovado única e exclusivamente com base em matéria jornalística.
[...]

(AgR-RO 1964-12/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6/4/2016) (sem destaque no original)
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTAS VEDADAS A
AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO
CONHECIMENTO.
[...]
2.3. Não se provou a utilização de veículos oficiais para a condução dos gestores da empresa ao evento de
natureza eleitoral ocorrido em 22.7.2014, pois a reportagem publicada pelo jornal Hoje em Dia (fls. 37-8), apesar
de informar a utilização de carros oficiais dos Correios no evento, vem desacompanhada de fotos ou de qualquer
outra prova contundente do noticiado, inapta, por si só, à comprovação do alegado, nos termos de entendimento
firmado por esta Casa (AgR-RO nº 1964-12/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.4.2016);
[...]
2.9 Delineado o quadro, de rigor a aplicação da exegese desta Casa de que “para afastar legalmente
determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da
reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de
grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de
declaração de inelegibilidade” (RO nº 2650-41/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017).
[...]
(TSE, AgR-RO 5193-39/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2/8/2018)
Não se olvida, outrossim, que, por não depender de licença ou concessão do Poder Público, “a
imprensa escrita pode assumir posição favorável em relação a determinado candidato” (AgR-REspe 586-87/RJ,
Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 10/8/2018), o que, , no caso, reforça ainda mais a inviabilidade a contrario sensu
de se tomar notícias como provas, na medida em que não se exige de jornais e periódicos postura
absolutamente imparcial no cenário político.
Não foi apresentado, também, qualquer documento que comprovasse o disparo de mensagens
com conteúdo favorável a Jair Bolsonaro ou em desfavor de seus opositores pelas empresas em questão. Da
mesma forma, não se exibiu nada que pudesse sugerir direcionamento ou atuação direta da campanha e/ou de
seus apoiadores sobre o conteúdo daquilo que seria veiculado no .WhatsApp
Ocorre que a exordial veio instruída somente com essa notícia jornalística e, no curso da
demanda, a autora não apresentou provas dos supostos fatos. Ao indicar quais seriam as empresas que
alegadamente teriam participado do negócio ilícito – porquanto sustentou haver mais de uma –, soube
mencionar apenas as Lojas Havan. Em relação a esta última, não foi declinado nenhum fato concretamente
descrito e comprovável.
Apenas mencionou-se que teria firmado contrato com as empresas de (documento marketing
não apresentado) e que seu dono, Luciano Hang, teria sido sancionado por impulsionamento irregular de
propaganda eleitoral no .Facebook
Quanto à prova testemunhal produzida, registre-se que serviu apenas para afastar a ocorrência
dos ilícitos suscitados, posto que a testemunha Rebeca Félix, coordenadora da equipe de conteúdo,
monitoramento e da campanha do candidato Jair Bolsonaro, afirmou desconhecer qualquer contratação design
de disparo de propaganda eleitoral irregular em massa (ID 16443538).
Relativamente à alegação da representante de que “a afirmação da testemunha Rebeca Félix
sobre não ter havido impulsionamento individual estaria dissociada da verdade, porquanto o representado

Luciano Hang fora condenado pelo TSE em razão da citada prática irregular no ” importa destacar Facebook ,
que Rebeca relatou não ter conhecimento de impulsionamento de mensagens por parte da AM4,
empresa para a qual trabalhava e que era oficialmente responsável pela propaganda eleitoral da chapa
do representado Bolsonaro. Relatou também que esse não era um serviço oferecido por sua
empregadora. Informou que, por parte da AM4, foi realizado apenas um impulsionamento junto ao
. Google para divulgação de uma plataforma e este teria sido declarado à Justiça Eleitoral In verbis:
ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): A senhora, então, trabalhou na empresa
AM4. No caso, a empresa, a senhora tem conhecimento se oferecia serviço de mensagens? De disparo de
mensagens?
A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não faz parte do leque de serviços
da empresa.
ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Certo. A senhora tem conhecimento se a
empresa contratou ou subcontratou, melhor dizendo, alguma outra que [inaudível] com esse tipo de serviço de
disparo de mensagens?
A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu só me recordo de ter feito o envio
daquele mailing específico nessa situação que eu acabei de... de falar e que foi pra divulgar a plataforma de
arrecadação, no caso do partido, ainda nem era do candidato. Nem era uma coisa de campanha, era do partido,
e pra falar dum novo número. Que aí era um mailing bem específico dos doadores. Precisou mudar o número de
WhatsApp e aí eles precisaram fazer esse comunicado de que agora o atendimento ia ser com o número.
ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Certo. Além do trabalho que a senhora
realizou na agência de publicidade, a senhora tem conhecimento sobre os fatos investigados, sobre esse
disparo de mensagens, se ocorreu efetivamente ou não?
A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): No âmbito da campanha, eu fui uma
pessoa que fiquei bem próxima até da...do núcleo ali, eu trabalhei... bem próxima do núcleo de onde se
produ... se produzia o conteúdo. Isso jamais foi sequer cogitado como estratégia, nunca.
[...]
ORADOR NÃO IDENTIFICADO (advogado): Eu gostaria de saber a respeito dos impulsionamentos. A senhora
poderia dar o nome das pessoas que fizeram impulsionamento? A senhora tem essa informação pra passar?
A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): A gente não teve impulsionamento
na campanha. O único investimento em mídia que teve foi no Google, ah... um vídeo sobre a plataforma,
declarado, né, na campanha, foi um merchant bem irrisório. Todo o trabalho foi orgânico.
ORADOR NÃO IDENTIFICADO (advogado): Eu vou reformular a pergunta. Então, a senhora afirma que não
houve nenhum tipo de impulsionamento individual ao longo da campanha?
A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Houve investimento em mídia, que a
gente chama de impulsionamento, no Google, nessa situação que eu acabei de comentar.
(Sem destaques no original.)

Sobre o representado Luciano Hang, Rebeca Félix pontuou que não o conhecia e que nunca o
viu nas dependências da empresa para a qual trabalhava.
Consoante se vê, não é possível extrair das declarações da testemunha a ilação feita pela
representante. Até mesmo porque esta última sequer foi indagada sobre a condenação de Luciano Hang por
impulsionamento no .Facebook
O que se tem aí é afirmação do desconhecimento da contratação de impulsionamento de
notícias falsas por meio de pela AM4, empresa oficialmente responsável pela campanha de Jair WhatsApp
Bolsonaro. Note-se que as demais testemunhas admitidas nos autos foram posteriormente dispensadas,
.com a concordância expressa da autora
Além disso, é imperioso pontuar que o impulsionamento de conteúdo contratado por Luciano
Hang junto ao objeto dos autos. Embora a Justiça Eleitoral tenha reconhecido sua Facebook não constitui
ocorrência e aplicado sanção, isso se deu no âmbito de ação completamente distinta, baseada em fatos
diferentes e que não guarda correlação com aquilo que se discute nesta AIJE – impulsionamento pago de
conteúdo falso por meio do .WhatsApp
Igualmente, a autora não logrou comprovar, ao longo da instrução, a contratação das empresas
, , e para realizar impulsionamento de conteúdo, levando a crer Quick Mobile Yacows Croc Services SMSMarket
que a sua citação decorreu do simples fato de serem elas especializadas em digital.marketing
Acrescente-se, mais uma vez que, na prestação de contas do candidato investigado (TSE, PC nº
060122570/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018), a Assessoria de Exame de
Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) procedeu às diligências de circularização em relação às
empresas , , , e , com o objetivo de identificar a contratação WhatsApp Google Facebook Twitter Instagram
(ID 1463638), de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores sobrevindo
respostas negativas por parte dessas empresas quanto ao candidato eleito Jair Messias Bolsonaro e
.seu partido
Inclusive, a empresa , em sua resposta (ID 1706188), informou categoricamente a WhatsApp
inexistência de contratação desses serviços, sobretudo em razão de se tratar de um aplicativo de envio de
mensagens privadas.
Note-se que, não obstante sua designação jurídica, a ação de investigação judicial eleitoral não
possui a natureza processual de inquérito, ou seja, de procedimento prévio destinado a promover diligências
investigativas com o intuito de revelar a autoria e a materialidade de práticas abusivas. Constitui, de fato,
verdadeira ação eleitoral, pela qual se deduz em juízo a pretensão de fulminar a elegibilidade de determinado
candidato ou eleitor em razão da ocorrência de abuso de poder.
Por conseguinte, ao autor incumbe narrar fatos ilícitos concretos e objetivos, com gravidade
suficiente para comprometer a regularidade do pleito, indicando, desde logo, as provas aptas a comprovar a sua
prática.
Necessária a lembrança de que, no processo eleitoral, incide a regra do art. 373 do Código de
Processo Civil, que faz recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual
não se desincumbiu, não sendo o caso de inversão ou de distribuição dinâmica desse ônus, sob pena de
configurar a chamada prova diabólica.
Afasto, pois, a acusação de que empresas especializadas em digital foram marketing
contratadas por empresas vinculadas ao candidato Jair Bolsonaro para impulsionar, de forma automatizada e
maciça, mensagens falsas via .WhatsApp
b) Utilização de base de dados de usuários fornecidos por empresas de estratégia digital
Não há lastro probatório no que diz respeito às acusações de utilização irregular de cadastro de
usuários fornecido por empresas de estratégia digital.
Quanto a esse fundamento, a reportagem jornalística que ancorou a propositura da ação chegou
a fazer referência a preços por mensagem, entre R$ 0,08 (oito centavos) e R$ 0,40 (quarenta centavos), a
depender da base de dados utilizada (se do próprio contratante ou da contratada).
Todavia, para além de não anexar prova do conteúdo das mensagens, a fim de comprovar o seu
teor negativo, também não citou ou mostrou uma única base de dados utilizada para a prática do
impulsionamento ilícito.

Inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre, mesmo de forma inicial, a ocorrência de
compra de base de dados de terceiros ou que evidencie que pessoas não inscritas para receber notícias da
campanha de Jair Bolsonaro tenham sido alvo dos disparos em massa. Uma mensagem recebida por um eleitor
não cadastrado junto à coligação do representado bastaria para conferir plausibilidade às alegações da
representada. Contudo, mais uma vez, só o que se ofertou foram as denúncias veiculadas pela Folha de S.
Paulo.
Conforme destacou o Ministro Henrique Neves em voto proferido no REspe nº 29-49/RJ (DJe de
25.8.2014),
[...] quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do
poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas, referentes à honra dos
demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações
divulgadas.
Sob esse enfoque, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, protegida pelo sigilo das
comunicações, a disseminação das mensagens com cunho eleitoral entre pessoas não engajadas na campanha
de Jair Bolsonaro não necessariamente aponta para a utilização de bases de dados de terceiros. Inexiste
presunção legal ou interpretativa neste sentido.
Não havendo prova da disseminação de conteúdo falso, como na espécie, há de se considerar a
hipótese de tratar-se de uma consequência do legítimo exercício da liberdade de expressão, segundo
precedente deste Tribunal Superior Eleitoral. Examine-se:
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL.
VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE
RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE
ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSAO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS.
"VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL
DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSAO E OPINIÃO. PROVIMENTO.
Histórico da demanda
1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral
extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando
a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o
pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes
termos: "Nena vota em Danilo" e "vote em consideração ao velho".
2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos
princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº
9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.
Do recurso especial eleitoral
3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a
igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor
(liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o
reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por
uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma
espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios
constitucionais e direitos fundamentais.
5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder
democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas, referentes à honra dos demais
eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas
(REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).
6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo não são abertas ao público, a exemplo de Whatsapp
redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos
interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à
luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.
7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não
caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela
recorrente em ambiente restrito do aplicativo não objetivou o público em geral, a acaso Whatsapp
macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo,
enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da
liberdade de expressão.
8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das
mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento
probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.
Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda
eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem.
(TSE, RESPE nº 133-51/SE, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 15.8.2019. Sem destaques no original.)
Expressando entendimento similar, ainda que para outra rede social, julgamento do REspe vide
nº 74-64/RN, sob a relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, DJe 12.9.2013.
Na hipótese, mais uma vez, não há prova a corroborar as alegações da autora, motivo pelo qual
rejeito também esta acusação.
c) Doação não declarada de pessoa jurídica e utilização de valores acima do limite
máximo permitido para gastos nas eleições
Por último, as acusações de doação não contabilizada por parte de pessoa jurídica e utilização
de valores acima do limite máximo permitido para gastos nas eleições.
A doação de pessoa jurídica estaria configurada, segundo a peça exordial, mediante pagamento
de contratos firmados com empresas especializadas em digital para envio de mensagens em massa marketing
contra os candidatos do PDT e do PT, pelo aplicativo WhatsApp.
Mais uma vez, a autora não apresentou provas, tendo se limitado a citar a empresa Havan como
sendo uma das responsáveis pela suposta contratação, sem indicação das demais que supostamente teriam
financiado o impulsionamento de conteúdo negativo.
Os valores contratuais mencionados, superiores a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por
contrato, dificilmente transitariam sem deixar vestígios, não tendo sido apreendido qualquer numerário ou
registro de transações comerciais suspeitas capazes de demonstrar a prática de ardil contábil destinado a
concretizar esse intuito, quer por parte dos dirigentes ou funcionários das empresas de quer das marketing,
supostas contratantes dos serviços.

Conforme bem observado pelo eminente relator do processo de prestação de contas de Jair
Messias Bolsonaro, Ministro Luís Roberto Barroso, os mencionados processos não se prestam à realização de
investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso do poder econômico ou político, para os
quais há outros instrumentos na legislação eleitoral, mas possuem elementos relevantes a subsidiar outros
processos.
No caso, fora constatado financiamento coletivo pela empresa AM4, sem cadastro prévio, por
meio de contrato firmado diretamente com a empresa Aixmobil (arrecadadora responsável), devidamente
cadastrada no Tribunal Superior Eleitoral.
Todavia, a impropriedade não impediu a aprovação das contas, com ressalvas. Destaca-se do
voto trecho do parecer da unidade técnica, importante também para o julgamento desta AIJE:
[...]
52. Segundo a área técnica, a campanha do candidato eleito recebeu doações de pessoas físicas por meio de
financiamento coletivo. Os créditos realizados na conta bancária, no montante de R$ 3.544.611,79 (três milhões,
quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos), foram realizados pela
empresa Aixmobil Serviços e Participações Ltda., CNPJ nº 23.806.528/0001- 58, cujo cadastro prévio foi deferido
pelo TSE.
53. Nada obstante, a documentação comprobatória apresentada pelo candidato se referiria, em verdade, à
empresa AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda., CNPJ nº 19.868.290/0001-18, que atuou na plataforma Mais que
Voto, registrada no TSE pela empresa Ingresso Total, CNPJ nº 09.195.837/0001-08. A empresa AM4, contudo,
não realizou o cadastro prévio no TSE, descumprindo, assim, o art. 23, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017.
54. Solicitados esclarecimentos à campanha, foi alegado que as empresas Aixmobil, AM4 e Ingresso Total
atuaram, cada uma na sua respectiva seara, para a entrega do serviço de financiamento coletivo, tendo
desenvolvido conjuntamente a plataforma Mais que Voto. Além disso, as empresas AM4 e Ingresso Total
integrariam o mesmo grupo econômico. A empresa AM4 teria, nesse sentido, firmado contrato diretamente com a
empresa Aixmobil, empresa arrecadadora responsável e devidamente cadastrada no TSE (ID 1998338).
55. A ASEPA considerou inexistir comprovação de que as empresas AM4 e Ingresso Total integrariam o mesmo
grupo econômico, sendo insuficiente a demonstração de que operam no mesmo endereço, até porque seus
quadros societários não são coincidentes. De toda sorte, entendeu o órgão técnico que a impropriedade não
trouxe prejuízo à análise das contas, uma vez que: a plataforma Mais que Voto foi previamente cadastrada no (i)
TSE por meio da empresa Ingresso Total; e a empresa Aixmobil, subcontratada para a operacionalização dos (ii)
pagamentos, também efetuou o cadastro prévio junto ao TSE. Dessa forma, conclui que não foi identificado
prejuízo “ao controle social quanto à identificação detalhada das doações, minimizando o impacto na
regularidade das contas” (item 61 do parecer conclusivo).
56. Sobre o ponto, a Procuradoria-Geral Eleitoral também asseverou que “houve preservação do princípio da
transparência e do controle social quanto à identificação dos doadores, bem como da possibilidade
de divulgação dos dados da doação, de modo que a falha apontada pela ASEPA constitui simples impropriedade
e não compromete a confiabilidade das contas prestadas” (ID 2419588, p. 9).
57. Com efeito, como ressaltado pela Assessoria de Exame de Contas, tanto a plataforma Mais que Voto quanto
à empresa Aixmobil Serviços e Participações Ltda., responsável pela arrecadação dos recursos, foram
devidamente cadastradas junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Desse modo, entendo que a subcontratação de
serviços por empresa não cadastrada nesta Corte não comprometeu a transparência das doações recebidas e
tampouco obstou seu controle social, qualificando-se como mera impropriedade.

58. Dessa forma, a impropriedade apontada não compromete a regularidade das contas nem conduz à sua
desaprovação.
[...]
Ao concluir seu voto no mencionado processo de prestação de contas, o ilustre Relator lançou
ainda uma observação final:
[...]
V. CONCLUSÃO ACERCA DAS CONTAS DE CAMPANHA DOS CANDIDATOS ELEITOS
95. A campanha da chapa majoritária teve arrecadação total de R$4.390.140,36 (quatro milhões, trezentos e
noventa mil e cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) e despesa total de R$2.456.215,03 (dois milhões,
quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e três centavos). Logo, foi respeitado o teto de
gastos das eleições presidenciais, fixado, nas Eleições 2018, em R$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de
reais).
[...]
107. Uma observação final: os números envolvidos na presente prestação de contas demonstram ser
possível participar das eleições mediante mobilização da cidadania, e não do capital, sem fazer do
processo eleitoral um derramamento de dinheiros escusos.
(Sem destaques no original.)
Conforme se nota, também a apuração levada a cabo pelo TSE, ao examinar a prestação de
contas do candidato, não encontrou qualquer irregularidade que pudesse levantar desconfianças quanto à
ocorrência de doação de pessoas jurídicas, o que torna ainda mais frágeis as acusações feitas.
Quanto à alegação de o representado Luciano Hang ter contratado impulsionamento de
conteúdo junto ao , repita-se mais uma vez que isso de maneira alguma serve para demonstrar que o Facebook
representado – e com muito menos razão, a Havan, empresa da qual é proprietário – teria feito o mesmo junto
ao .WhatsApp
Novamente, as provas colacionadas aos autos pela representante, analisadas conjuntamente
com os elementos produzidos em sede de instrução probatória, conduzem à convicção de que carecem de
subsídios também as alegações de doação não declarada por parte de pessoa jurídica e de realização de
gastos além do limite permitido, razão pela qual rejeito também tais imputações.
Feitas todas essas considerações, ressalto que, consoante afirmou o Ministro Caputo Bastos no
julgamento do REspe nº 25.073/BA, DJ de 17.3.2006, a “intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como
referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a
preservação da lisura do processo eleitoral”.
Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não,
substituí-la, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e
comprovação. Como se sabe, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade
das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o
condão de restabelecê-la.
Também o eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao discorrer sobre o uso da
tecnologia nas campanhas eleitorais e a gravidade enquanto elemento conformador do abuso de poder,

destacou a necessidade de que eventuais condenações sejam precedidas de exame criterioso dos fatos e das
circunstâncias e submetidas ao crivo dos órgãos desta Justiça especializada, cujas decisões deverão sempre
ancorar-se em provas e elementos de convicção:
Diante desse relevante aprimoramento legislativo, inegável perquirir acerca dos novos contornos do conceito da
gravidade em face de desafiadoras realidades marcadas por crescentes e contundentes usos das novas
tecnologias impulsionadas pelo uso maciço da internet, bem como dos seus reflexos no âmbito do Direito
Eleitoral contemporâneo.
[...]
Tais novidades, obviamente, desafiam a Justiça Eleitoral na perspectiva de obtenção de um ponto ótimo de
equilíbrio: direito à informação e liberdade de expressão, de um lado; e, de outro, a preocupação com a higidez
dos pleitos eleitorais e com a isonomia entre candidatos a cargos públicos relevantes. O professor de Harvard,
Lawrence Lessen, chama-nos a atenção para a própria arquitetura da internet: uma arquitetura que regula
fortemente o comportamento humano. A seu ver, por vezes, essa regulação é tão eficiente quanto outras
regulações mais conhecidas, como o próprio direito, a economia e as normas sociais. Cunhando a expressão
“code is law”, alerta-nos para o fato de que a própria arquitetura dos sites nos deixa reféns dos algoritmos, regula
o nosso comportamento, assim como o direito, e cria obstáculos sérios ao acesso à informação, à autonomia
individual, à privacidade e à liberdade de expressão. Quanto à participação política on-line, diversos estudos
ressaltam o potencial dos aparatos virtuais e afirmam que a democracia digital pode se dar por qualquer forma de
emprego de dispositivos (computador, celular, smartphone, tablet), aplicativos (programas) e ferramentas (fórum,
site, rede social, mídia social) de tecnologias digitais de comunicação para suplementar, reforçar ou corrigir
aspectos das práticas políticas e sociais do Estado e dos cidadãos, ampliando e redefinindo, sensivelmente, o
espaço público. Ao fim e ao cabo, somos todos CONSUMIDORES de NOTÍCIAS FALSAS, e o grande desafio da
Justiça Eleitoral, guardiã da democracia brasileira, é impedir que esse fenômeno acarrete a sua própria
deterioração, a sua própria desnaturação, mediante exame criterioso dos fatos e das circunstâncias submetidas
ao crivo dos órgãos desta Justiça especializada, com supedâneo em provas e elementos de convicção
produzidos rigorosamente sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
(AIJE nº 060136944/DF, Relator designado Ministro Edson Fachin, DJe de 25.11.2020)
Não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar minimamente suas alegações,
pretendendo com a reabertura da instrução e reiteração de diligências indeferidas apenas o prolongamento
indevido do feito, penso que é de rigor a improcedência dos pedidos, sobretudo quando consideradas a
magnitude do pleito questionado e as severas consequências da demanda.
Consoante exaustivamente demonstrado, no caso dos autos, sequer houve apresentação de
elementos concretos aptos a demonstrar que havia conduta a ser investigada. Há alegação de propagação de
mensagens falsas por impulsionamento via mas sequer a existência dessas mensagens foi WhatsApp,
minimamente demonstrada nestes autos – e essa era, note-se, uma prova de fácil produção, vez que se alega
que a distribuição de ocorreu em massa. Por conseguinte, inexistente também prova da gravidade e fake news
do desvalor do comportamento.
Na linha da causa de pedir eleita pela parte autora, o exercício do ônus probatório deve guardar
relação com as imputações constantes da inicial, sendo que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide,
não se prestam – de forma útil – ao desvelamento dos fatos narrados e que compõem a causa de pedir. Dessa
forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.1.

O indeferimento de provas não enseja o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado,
Precedentes. (TSE, Agravo de Instrumento nº 74611, motivadamente, entende desnecessária sua produção.
Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/12/2020.
Sem destaques no original).
[...]2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva
demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei
nº 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo
irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas. (...) 6. Agravo regimental desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE
- Diário da justiça eletrônica, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 60/61)
No Superior Tribunal de Justiça:
[...] "É cediço que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por
cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências, porquanto o Magistrado é o
destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço
probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória
pleiteada" (STJ, AgRg no HC 498.993/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8
/2019).
Também no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segue na mesma linha:
HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de
impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o
habeas corpus parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há
de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. PROVA – PRODUÇÃO – IMPERTINÊNCIA –
INDEFERIMENTO – DEFESA – CERCEAMENTO – INEXISTÊNCIA. Não constitui cerceamento de defesa o
indeferimento, pelo Juiz, mediante decisão fundamentada, de produção de prova considerada
(STF, HC 164124, impertinente, irrelevante ou protelatória – artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, DJe-223, DIVULG 08-09-2020 PUBLIC
09-09-2020. Sem destaques no original).
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO
TRABALHO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO
POLICIAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE
CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 156, § 1º, da Lei nº
8.112/1990 possibilita a denegação de pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse
para o esclarecimento dos fatos (MS 23.268, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 07/06/2002), conjurando
a alegação genérica de cerceamento de defesa. 2. In casu, os pedidos de produção de prova foram
justificadamente indeferidos pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar. 3. Agravo regimental a que se
nega provimento, ficando mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. (STF, RMS 28914-AgR,
Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe-214, DIVULG. 26-10-2015, PUBLIC 27-
10-2015)

Registro, ainda, que é imperioso o quanto ao assentado no julgamento da AIJE distinguishing
0601369-44 (FACEBOOK), no qual o Colegiado autorizou a dilação probatória. É que naquela ocasião,
entendeu a maioria dos Ministros que havia necessidade específica de produção probatória para a identificação
dos autores da conduta, o que, obviamente, possui relação com os fatos da causa que compõem a causa de
pedir. Naqueles autos, o Plenário do TSE concluiu, por maioria, ser de rigor o deferimento de pedido tempestivo
de produção de prova pericial para que se identifique quem praticou, sob o manto do anonimato, a conduta
rotulada de abusiva porque elemento indispensável à pretensão dos investigantes de demonstrar a existência
de vínculo, objetivo ou subjetivo, entre o perpetrador da conduta e os investigados.
Com as devidas vênias dos que possam vir a pensar em contrário, não é esse o caso dos autos,
uma vez que as provas requeridas e indeferidas não se prestam para a demonstração da causa de pedir posta
na inicial, conforme fundamentação detalhada em relação a cada requerimento formulado e que consta dos
autos.
Isto posto, ausente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há
que se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de conduta
grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, fica afastada a
ocorrência do abuso de poder – o que, por sua vez, conduz à rejeição dos pedidos de cassação do mandato e
declaração de inelegibilidade.
Essa também a compreensão exarada pelo Ministério Público Eleitoral em seu respeitável
parecer (ID 16909538):
[...]
48. Pelo conjunto probatório produzido nos autos, entende-se não comprovadas as ilicitudes imputadas
aos representados.
49. Inicialmente, urge destacar que o arcabouço probatório dos autos é formado basicamente por
matérias jornalísticas, que veiculam pretensas irregularidades e suas repercussões. Ressalte-se,
ademais, que representante (documentos que acompanham a peça de ID 553638) e representado
(documentação acostada ao ID 698388) apresentaram dezenas de notícias que entendem corroborar suas
respectivas teses.
[...]
51. Ademais, a reportagem que embasa as alegações iniciais sequer foi colacionada aos autos por inteiro (ID
553642) 52. No atinente à prova testemunhal, é certo que, da transcrição do depoimento da única oitiva realizada
(ID 16439438), não é possível extrair qualquer elemento apto a corroborar a tese desenvolvida na inicial.
52. No atinente à prova testemunhal, é certo que, da transcrição do depoimento da única oitiva realizada (ID
16439438), não é possível extrair qualquer elemento apto a corroborar a tese desenvolvida na inicial.
53. Ao responder questionamento formulado pelo membro do Ministério Público, a testemunha Rebeca Félix
esclareceu que era responsável pela produção do conteúdo de mensagens da campanha, mas que nunca foi
cogitada como estratégia o disparo “em massa” de mensagens, havendo apenas divulgação da plataforma de
arrecadação do partido (PSL) por meio de lista de pessoas cadastradas (ID 16439438, p. 5-10).
54. Em seguida, apesar de pedidos da coligação representante para oitiva de outras pessoas, bem como
quebras de sigilo das empresas Havan e AM4, indeferidas pelo despacho de ID 164168387, a instrução foi
encerrada sem que prova conclusiva acerca de eventual ilícito eleitoral perpetrado tivesse sido produzida.

55. Ademais, para a ocorrência do abuso de poder econômico, o inciso XVI do art. 22 da Lei das Inelegibilidades
traz requisito imprescindível à configuração dos ilícitos mencionados no inciso XIV do mesmo artigo, qual seja, a
gravidade das circunstâncias que os caracterizem.
56. A gravidade, pois, utilizando-se como evidente vetor interpretativo o art. 14, § 9º, da Constituição Federal,
estará presente caso haja comprometimento da legitimidade e normalidade das eleições por meio da prática do
ato abusivo.
[...]
60. No caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela não comprovação dos ilícitos
imputados nem pela existência de eventual gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade das
eleições, o que afasta os pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.
61. Quanto ao representado Luciano Hang, ademais, não há sequer demonstração de liame mínimo com os
supostos ilícitos narrados. Depreende-se da inicial que ele, por meio de sua empresa, poderia ser o financiador
dos disparos “em massa”, porém, estes não foram demonstrados. Ademais, não se encontrou, considerando os
elementos constantes dos autos, estrutura financeira paralela ou prática de caixa 2 com recursos do empresário.
62. Não bastasse isso, na ação de investigação judicial eleitoral que apurou a suposta coação a funcionários das
lojas Havan (nº 0601754-89.2018.6.00.0000), não se vislumbrou ato ilícito perpetrado pelo representado em prol
da candidatura que se sagrou vencedora no pleito presidencial.
63. Com efeito, o mero fato de ter pago por impulsionamento irregular de conteúdo em outra oportunidade,
devidamente sancionada por esta Corte, não significa que financiou atos ilícitos de campanha perpetrados pelos
então candidatos, especialmente no montante de doze milhões de reais, conforme sustenta a requerente.
64. A alegação de possível vínculo de amizade entre o representado Luciano Hang e o então candidato Jair
Messias Bolsonaro, ou mesmo apoio político, também não é suficiente para demonstrar a eventual participação
daquele no suposto ilícito eleitoral.
65. Nesse cenário, tem-se como não demonstrada a ocorrência de abuso de poder econômico, fraude e
captação e gastos ilícitos de recursos pelos representados Jair Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins
Mourão, coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” e Luciano Hang, de modo que os pedidos
formulados na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela coligação “Brasil Soberano” merecem ser
julgados improcedentes.
66. Em tempo, registre-se que as eleições em tela ainda são alvo de reflexão e estudos quanto à redução do
poder de influência da imprensa e a força da propagação de temas político-eleitorais em redes sociais, internet e
aplicativos de comunicação interpessoal.
67. Não patenteados nos autos desequilíbrio no pleito, gravidade nos atos, anormalidade nos procedimentos,
ilegalidade nas condutas, violação de liberdade e direitos, ou constrangimentos do eleitorado, entende o
Ministério Público Eleitoral que não há razão para anulação da votação, como pretende a requerente ao invocar o
art. 222 do Código Eleitoral.
[...]

(Sem destaques no original.)
Rejeitado, pelos fundamentos anteriormente expostos, o pedido principal (perda dos mandatos,
inelegibilidade pelo período de oito anos e convocação de novas eleições), inoportuna a análise do pedido
alternativo de anulação da votação, nos termos do art. 222 c.c. 237 do Código Eleitoral, porquanto a anulação
seria consequência automática da procedência da ação por abuso de poder. A procedência do pedido na AIJE
acarretaria a anulação de todos os votos dados aos beneficiários do evento ilícito ou da votação.
Na espécie, não haveria como determinar o espectro de eleitores que foram, de fato, atingidos
pela propaganda eleitoral negativa. Ocorre que a cassação de um mandato requer a demonstração evidente do
ilícito e de sua repercussão e/ou alcance, pois meras ilações não autorizam a mencionada sanção. Nesse
sentido, o acervo probatório não permite aferir quantitativamente a influência das mensagens enviadas por
sobre a vontade do eleitor.WhatsApp
Por derradeiro, analiso os pedidos de condenação da representante por litigância de má-fé e de
investigação desta última por incursão no tipo penal previsto no art. 25 da LC nº 64/1990.
A esse respeito, anoto que o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base
apenas em elementos indiciários ou prova pouco robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de
má-fé e/ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/1990, tendo em vista a necessária
comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito.
Como igualmente concluiu o não é possível presumir o eventual propósito temerário, ou Parquet,
o descumprimento dos deveres processuais. O que consta nos autos é apenas o manejo de ação que, embora
desprovida de provas, é adequada e tempestiva, sem a identificação do abuso do direito de petição, o que
afasta a litigância de má-fé.
Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, na linha do parecer ministerial (ID 8)
16909538), julgo a ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seu arquivamento.improcedente
É como voto.
VOTO
O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Muito boa noite, Senhor Presidente.
Boa noite à Corte, ao eminente Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, aos eminentes advogados, Doutor Admar
Gonzaga, Doutor Walber Moura Agra, Doutora Karina Fidelix, Doutora Karina Kufa, aos eminentes servidores
que nos apoiam, às senhoras e aos senhores que nos ouvem e assistem neste momento.
Senhor Presidente, penso por acompanhar o eminente relator por entender, na linha de
intelecção de Sua Excelência, que, para se cogitar a caracterização do abuso de poder, em qualquer das
formas previstas no art. 22, XIV, da Lei nº 64/1990, é necessário que os atos ilícitos, supostamente praticados,
sejam analisados a partir de análise criteriosa dessa Justiça especializada, sem que se perca de vista os bens
jurídicos tutelados pela norma. Foi o que disse o relator.
Diz Sua Excelência, com absoluta correção, que:
[...]
Para a caracterização do abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se, por
oportuno, estar comprovada, desde logo, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a
partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa
repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral o (aspecto quantitativo), portanto.
[...]

No caso dos autos, sequer é possível que se chegue a exercer juízo quanto à gravidade das
condutas, porquanto não se tem nos autos sequer a comprovação de sua existência.
Conforme analisado de maneira percuciente pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão – a
quem cumprimento pelo trabalho hercúleo desenvolvido nas duas AIJEs aqui em julgamento –, não há
comprovação de um único elemento apto a comprovar a suposta contratação do serviço de impulsionamento de
mensagens, seja diretamente pelos candidatos, seja por pessoa jurídica, tampouco foi apresentado também,
Senhor Presidente, qualquer documento que comprovasse o disparo de mensagens com conteúdo favorável a
Jair Bolsonaro ou em desfavor de seus opositores pelas empresas em questão.
Com relação ao uso de base de dados de usuários fornecidos por empresas de estratégia digital,
a análise de Sua Excelência assenta também que, para além de não anexar prova de conteúdo das mensagens
a fim de comprovar o seu teor negativo, também não citou ou mostrou uma única base de dados utilizada para
a prática do impulsionamento ilícito.
Finalmente, a respeito da suposta doação não contabilizada por parte de pessoa jurídica
realizada em prol dos investigados, Sua Excelência o eminente relator esclareceu com maestria:
[...]
Mais uma vez a autora não apresentou provas, tendo se limitado a citar a empresa Havan como sendo uma das
responsáveis pela suposta contratação, sem indicação das demais que supostamente teriam financiado o
impulsionamento do conteúdo negativo.
[...]
Portanto, Senhor Presidente, guardadas as peculiaridades trazidas na outra AIJE, eu, em ambos
os casos, na linha do voto do eminente relator, acompanho Sua Excelência, rejeitando integralmente todas as
preliminares, os requerimentos lançados pela autora – pelos autores – e julgo improcedente ambas as ações de
investigação judicial eleitoral.
VOTO
O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Muito boa-noite, Senhor
Presidente, Ministro Barroso, Senhores Ministros; uma saudação especial aos nobres advogados, Professor
Walber Agra, as Doutoras Karina Kufa e Karina Fidelix e ao nobre advogado, ex-ministro da casa, Admar
Gonzaga Neto; também uma saudação ao eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill.
Eminente Presidente, senhores julgadores, essas primeiras palavras são para saudar e
enaltecer o trabalho realizado pelo eminente relator, um trabalho minucioso, preciso, totalmente escorreito,
técnico, politicamente neutro e, por assim dizer, exemplar.
Eu estou acompanhando, , Sua Excelência o eminente relator, não sem antes dizer que in totum
tive algumas dúvidas iniciais relativamente ao tema da litispendência ou da reunião das AIJEs para julgamento
conjunto, em uma linha intelectiva de que os autores, nas ações de investigação judicial eleitoral, assumem, por
assim dizer, um conceito de partes públicas na medida em que eles são substitutos da coletividade diante dos
interesses públicos irrecusáveis de que se revestem essas ações.
Todavia, no caso dos autos, como muito bem explicitado pelo Ministro Salomão, a quantidade de
réus, os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs, as diligências probatórias e suas implicações, ainda
pendentes em dois dos autos, isso tudo poderia conduzir a um prejuízo processual, a um tumulto processual
incompatível com a celeridade que se espera do processo eleitoral, à luz, sobretudo, do que dispõe o art. 97-A
da Lei das Eleições, na linha de dar concretude ao princípio da duração razoável do processo eleitoral. Além do
mais, a virtual ou eventual inobservância da regra, a meu sentir, mal redigida, do art. 96-B da Lei 9.504/97, na
linha da nossa jurisprudência, eminente Presidente – até um acórdão da lavra de Vossa Excelência –, não
levaria, por si só, a invalidação das decisões judiciais.

Caminhando um pouco mais sobre a alegação de inépcia da petição inicial, também tenho como
pertinente recusá-la na medida em que, segundo penso, a peça vestibular é perfeitamente apta a descrever os
fatos e os fundamentos do pedido e possibilitou às inteiras o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Sobre o tema da reabertura da instrução probatória e da quebra dos sigilos bancário e fiscal dos
representados, eu também quero crer que não se consideram fundamentos idôneos apenas matérias
jornalísticas publicadas em veículos de comunicação, com todo o respeito de que é merecedor o autor. O
conjunto probatório nessa toada, a meu sentir, ostenta uma fragilidade evidente, não tendo a coligação trazido
uma única prova sequer da existência de mensagens com conteúdo falso e não há nada que evidencie, como
fez crer o relator, de modo razoavelmente seguro, razoavelmente claro, que os disparos detectados consistiram
efetivamente, tecnicamente, em propaganda eleitoral irregular.
Então, esse afastamento dos sigilos permitiria, quando muito, apenas se chegar à conclusão
sobre a origem, o destino de valores e de transações hipotéticas, em nada auxiliando, mesmo como anotou o
relator, com o brilho costumeiro, na descoberta de que teria motivado as transferências, caso fossem
encontradas.
Chegando já ao mérito das duas AIJEs tratadas nesse modesto voto em um só jato, em
uníssono, eu também assento a não comprovação da existência de mensagens, bem como dos seus disparos.
Isso não significa que uns e outros não tenham acontecido, significa que o caderno processual não espelha, do
ponto de vista probatório, a existência desses fatos. Há, por assim dizer, uma ausência de documentos e de
outros elementos que demonstrem essa contratação. E a denúncia jornalística não basta, na linha da nossa
jurisprudência, para revelar ocorrência de ilícitos eleitorais de tal magnitude.
Então, diante da inexistência de demonstração efetiva, clara, impactante, tanto da materialidade
do ilícito quanto de sua gravidade, a meu sentir, não há espaço para procedência de ambas as investigações.
Relativamente ao último tema, o pedido de condenação por litigância de má-fé, eu também o
afasto, na mesma trilha do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, na linha de que o ajuizamento da AIJE, com
base apenas em elementos indiciários, não significa litigância de má-fé na medida em que não foi possível, pelo
menos a mim, vislumbrar a intenção de alterar a verdade dos fatos que não é, nem de longe, inclusive a linha
de atuação por todos conhecida e elogiada do nobre advogado subscritor da petição inicial.
Então, Senhor Presidente, senhores ministros, nobres advogados, douto representante do
Ministério Público, com essas pequenas achegas, eu voto no sentido de acompanhar inteiramente o relator
rejeitando as preliminares e julgando improcedente ambas as ações de investigação judicial eleitoral.
É como voto, Presidente.
VOTO
O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, senhores ministros, inicialmente
destaco o apurado e denso trabalho do eminente relator, que examinou com maestria a controvérsia dos
presentes autos. Também não poderia deixar de parabenizar os ilustres advogados pelas doutas manifestações
orais levadas a efeito.
Não há, Senhor Presidente, muito mais a ser dito, eu, por isso, vou ser bastante breve.
De pronto, eu ressalto que acompanho o relator em relação a toda matéria preliminar e, no que
tange à matéria de fundo, o relator entendeu, com acerto, que a coligação representante não se desincumbiu do
ônus processual, imposto pelo art. 373 do CPC, de apresentar provas que comprovem suas acusações. Além
disso, assentou que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide não se prestam, de forma útil, ao
desvelamento dos fatos narrados e que compõem a causa de pedir.
Diante disso, Senhor Presidente, senhores ministros, entendo que a par da narrativa exposta na
inicial, não foram apresentados elementos mínimos nesses autos que comprovem a ocorrência dos ilícitos
eleitorais.
Por essas razões, Senhor Presidente, acompanho o relator e voto no sentido de rejeitar as
preliminares e de julgar improcedentes as representações.
É como voto.

VOTO
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Cumprimento Vossa Excelência, Ministro Luís Roberto
Barroso, que preside o Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Luis Felipe Salomão,
Relator das ações em julgamento, Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Ministro
Sérgio Banhos. Cumprimento os ilustres advogados e advogadas, Doutor Admar Gonzaga, Doutor Walber
Moura Agra, Doutora Karina Fidelix e Doutora Karina Kufa, cujas sustentações abrilhantam esta sessão e este
julgamento. Reiterando também os meus cumprimentos ao Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral.
Inicio, Senhor Presidente, muito brevemente rememorando que estamos diante de ações de
investigação judicial eleitoral para elucidação de eventual prática de abuso de poder econômico, recebimento de
doações de pessoas jurídicas em campanhas eleitorais, utilização indevida de perfis falsos para a realização de
propaganda eleitoral e a compra irregular de cadastros de usuários. São essas quatro imputações que foram
examinadas pelo Ministro Luis Felipe Salomão e pelos eminentes ministros que o acompanharam. E Sua
Excelência bem assim os ministros que nos antecederam rejeitam as matérias preliminares arguidas e, no
mérito, concluem pela improcedência da demanda.
Quero, Senhor Presidente, com o devido respeito, apresentar divergência da conclusão de Sua
Excelência por entender que a instrução probatória destas ações ainda se revela incompleta em razão do que
me parece ser evidente conexão destas demandas com as AIJES n 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-os
80.2018.6.00.0000, condição jurídica que traduz imbricamento que exige a efetivação do pedido de
compartilhamento de provas produzidas no Inquérito Policial nº 4.781/DF, também denominado de Inquérito das
.Fake News
Colho do relatório apresentado, Senhor Presidente e eminente Ministro Relator, a quem reitero a
minha consideração e elevado respeito, que a Coligação representante formulou pedido de julgamento conjunto
das 4 AIJES ajuizadas neste Tribunal Superior precisamente para fins de investigar o alegado uso indevido de
disparos em massa por meio do WhatsApp, na forma do art. 96-B da Lei das Eleições. No mesmo sentido foi a
manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, em razão de os fatos analisados serem essencialmente os
mesmos. E a diferença na composição dos polos não afasta, em meu modo de ver, a incidência do art. 96-B da
Lei nº 9.504/1997.
O exauriente voto colacionado ao Plenário pelo e. Min. Relator não rejeita, pelo que pude
depreender, o reconhecimento da conexão entre as quatro ações de investigação judicial eleitoral, tout court
pois é possível colher do acutíssimo voto de Sua Excelência que, ainda que de fato seja possível constatar a
existência de um mesmo fato essencial a amparar a propositura de todas as quatro ações de investigação
judicial eleitoral – Qual fato é esse? A contratação de empresas de tecnologia para serviços de disparos em
massa de mensagens de cunho eleitoral, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. De
modo que Sua Excelência reconhece esse fio condutor que pode ensejar conexão entre as quatro ações de
investigação, mas entende, entretanto, que a reunião dos feitos não é obrigatória e que a decisão mais acertada
em razão do tumulto processual decorrente de diferentes fases de cada uma das demandas pode ocasionar
prejuízo à celeridade do feito e, também, Sua Excelência não descortina eventual ferimento à coerência entre
os julgamentos.
É nesse ponto que reside, com o devido respeito, a divergência que trago à colação com o fruto
da compreensão racional e sistemática que tenho ao final do estudo que fiz sobre a matéria. Em meu
entendimento, avançar no julgamento de duas demandas acerca do disparo em massa de mensagens com o
presente conjunto probatório, apartando-se o julgamento das demais ações com distinto registro de provas,
importa em grave risco à coerência das decisões deste Tribunal Superior. Aceitar que o julgamento da mesma
tese jurídica, alegada em quatro demandas distintas, pode ocorrer com conjuntos diferentes de provas, com a
devida vênia, é um flerte com a insegurança jurídica. Por outro lado, a decisão proferida no primeiro julgamento
é inábil a oferecer segurança jurídica porque proferida sem o mínimo de certeza quanto aos fatos que deveriam
guarnecer a instrução probatória.
Nesse contexto, permanecem em estado de adversidade as partes. Ao mesmo tempo,
permanece em estado de alvoroço a sociedade brasileira, pois a decisão judicial descortinada serve, apenas e
tão somente, como um marcador temporal numa trama de suspense: como se proclamasse que até o momento,

sem a produção integral de provas, a demanda é julgada improcedente. Tenho para mim que soa um pouco
heterodoxa a proclamação de um julgamento . No ponto, entendo que o Poder Judiciário rebus sic stantibus
deve observar aquilo que Ronald Dworkin denominou do romance em cadeia, ou seja, devemos apreender e
explicitar a compreensão e a interpretação sob o prisma do leitor desse romance em cadeia, de modo a evitar
que a leitura de capítulos anteriores, como seria o caso do julgamento apartado das AIJES, possa render
desnecessários ou mesmo contraditórios os capítulos subsequentes. Por isso, a relação de coerência entre os
julgamentos sequenciais das AIJES entendo impedir se reconheça que o capítulo anterior foi encerrado
prematuramente, sem a completa compreensão dos fatos que legitima a sua conclusão.
Dessa forma e nesse contexto, a observância de coerência entre os julgamentos das quatro
demandas impõe, s.m.j. – e já se percebe que é um juízo majoritário nessa direção –, peço vênia, portanto, aos
eminentes ministros que me antecederam, mas essa observância de coerência impõe que todas sejam
proferidas sob o mesmo conjunto fático, ainda que haja algum prejuízo à celeridade, mas é relevante ofertar
segurança jurídica e também evitar que essa forma de proferir-se decisão poderá acarretar, rebus sic stantibus
se as provas vierem em sentido diverso nas demais demandas, um juízo de desnecessidade ou de parca
utilidade de um julgamento que se pode revelar anódino. Exercer a jurisdição em processo que ainda não está
pronto para julgamento, apenas em razão de uma questão de celeridade, importa, ao final e ao cabo, na
negativa da prestação jurisdicional em razão da incompleta observância do direito de petição da parte autora,
notadamente porque resta prejudicada a provocação da jurisdição sob o prisma do pleno desenvolvimento do
contraditório, não apenas no seu sentido processual, refiro-me ao contraditório material.
É evidentemente compreensível a preocupação com a pacificação democrática por meio do
julgamento das presentes ações judiciais eleitorais, no que subscrevo e louvo o zelo do e. Corregedor-Geral
Eleitoral. Nada obstante, o debate travado nas quatro ações é sobremaneira sensível para toda a população
brasileira, vista como sociedade ou mesmo do ponto de vista individual de cada cidadã e de cada cidadão,
porque trata da aferição da normalidade da eleição para Presidente da República, o único cargo da República
que representa a todos e a todas, brasileiros e brasileiras, e da legítima representação da vontade popular no
último certame, o de 2018. Essa questão impera que o Poder Judiciário Eleitoral, por meio de sua mais alta
Corte, escrutine e vasculhe a inteireza da situação fática desvelada nos autos, de modo que a adjudicação
judicial possa, efetivamente, informar à sociedade brasileira sobre a regularidade, ou não, das eleições de 2018.
A celeridade, tão cara às ações eleitorais, não pode vestir o papel de Kronos e ditar que a
finalização do procedimento legitime o eventual apressamento da investigação judicial eleitoral que a sociedade
brasileira aguarda por parte desta Justiça Especializada. A disparidade das fases processuais, em meu modo
de ver e com a devida vênia, também não serve como elemento para se evitar a reunião dos feitos,
notadamente porque se está a tratar de questão central na solução da demanda.
Observa-se que o elemento de prova que mantém aberta a instrução probatória nas AIJEs que
se reconhecem como conexas consiste em prova emprestada que já foi solicitada pela Justiça Eleitoral. Com o
recebimento oportuno da prova, possíveis o prosseguimento das demandas e a abertura da fase de alegações
finais. O lapso temporal debatido não se revela, a priori, tão alargado que possa causar prejuízo pela conexão
dos feitos. Ao contrário, é justificável em razão do ganho de profundidade e de certeza jurídica a ser auferido
pelo julgamento lastreado em conjunto probatório sólido e sobre o qual se exerça, extensamente e
definitivamente, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
Assim, em razão de compreender que deve ser observado o art. 96-B da Lei nº 9.504/1997,
reconhecendo-se os elementos de conexão entre as quatro AIJEs e a necessidade de seu julgamento conjunto,
com o objetivo de evitar decisões conflitantes e que não resultem no apaziguamento da sociedade brasileira
pela falta de exaurimento da questão posta em juízo, voto no sentido de acolher a preliminar de conexão
versada pela Coligação representante e também pelo zeloso Ministério Público, pela Procuradoria-Geral
Eleitoral, determinando que as duas AIJEs ora apresentadas para julgamento sejam processadas em conjunto
com as AIJEs nº 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000.
Voto, enfim, Senhor Presidente, Senhor Ministro Relator, eminentes pares, por acolher a
preliminar de conexão, retornando as AIJEs presentes para a fase de instrução probatória, fase a ser
processada em conjunto com as AIJEs nº 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000. Se
vencido quanto à preliminar – e quando elaborei essa declaração de voto, Presidente, era uma condicional,
portanto, quero dizer que, agora com a maioria já formada, vencido quanto à preliminar –, não deixo,
obviamente – e nem posso fazê-lo –, de me manifestar em relação ao mérito. Portanto, vencido quanto à

preliminar, nada obstante considere contraditório negar prova e julgar improcedente por ausência de prova, mas
sendo essa a compreensão da maioria e consequentemente considerando a falta de prova contida nos autos e
ressalvada a minha compreensão quanto à preliminar, realmente, aqui, não há outro caminho no mérito, se
vencido na preliminar, senão o de acompanhar o e. Min. Relator quanto à improcedência da demanda.
É como voto, Senhor Presidente.
VOTO
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa-noite, Presidente, boa-noite Ministro
Edson Fachin – nosso Vice-Presidente –, Ministro Luis Felipe Salomão – Corregedor-Geral Eleitoral –, Ministro
Mauro Campbell. Também aos Ministros Tarcisio Vieira e Sérgio Banhos. Cumprimento o Vice-Procurador-
Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill, e os advogados que fizeram as sustentações orais – Doutor Walber,
Doutora Karina Fidelix, Doutora Karina Kufa, Doutor Admar Gonzaga.
Presidente, eu quero fazer algumas rápidas observações. Nós precisamos aqui, entendo,
repensar para a Justiça Eleitoral – inclusive seria... acho que uma contribuição do Tribunal Superior Eleitoral – a
elaboração de um anteprojeto para alterar exatamente a própria forma dessas AIJEs.
Nós temos, hoje, nas AIJEs, mais ou menos o que ocorre no campo da improbidade
administrativa, quando quem entra com ação civil pública por improbidade não é o Ministério Público. E explico:
a Constituição cindiu o inquérito civil e a ação civil pública. Ou seja, o Ministério Público pode investigar
inquérito civil, coletar provas e aí entra com a ação de improbidade.
Aqui na AIJE, na verdade, aquele que ingressa com a AIJE, ele não tem condições de coletar
provas para ingressar. Ou o fato é notório, ou a prova é escancaradamente pré-constituída, ou nós acabamos
tendo ações em que os fatos são colocados, só que, e eu nem culpo totalmente os autores, mas o próprio autor,
ele não tem os elementos necessários para a produção da prova. Então, há aqui um descompasso com a
realidade, essa é a verdade. É um descompasso total com a realidade.
No caso aqui em questão, a AIJE foi proposta com base, principalmente – isso foi bem detalhado
pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, nosso relator –, na matéria da , da jornalista Folha de São Paulo
Patrícia Campos Mello, que, infelizmente, em alguns trechos das sustentações orais parece que a jornalista é
que está sendo julgada. Parece que a ré na ação é a jornalista, tamanhas as acusações feitas em relação a ela
sem nenhuma conexão com a AIJE.
Ou seja, acusações de política partidária, acusações de má-fé, sendo que o trabalho do
jornalista não é produzir provas para a AIJE. A matéria foi estabelecida, a matéria foi escrita. Se alguém, algum
partido político ou alguma coligação pretende ingressar só com base na matéria, isso não é culpa do jornalismo.
Isso eu aprendi desde muito cedo como promotor de justiça de meu estado, o Estado de São Paulo: a grande
diferença da atuação do jornalismo e do Ministério Púbico ou, no caso aqui, do autor da ação quando precisa
provar. É por isso que existe o sigilo da fonte para o jornalismo. Faz a apuração, mas não há necessidade de
apresentar as provas robustas necessárias para uma eventual condenação – as provas exigidas em juízo para
o devido processo legal.
E aqui volta o círculo vicioso da dificuldade de produção de provas na AIJE. Eu diria aqui, que
também fazendo um paralelo com o processo penal, que o voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão teria
absolvido os réus com base no art. 386, VII – não existir provas suficientes para a condenação. Não com base
no 386, I, do Código de Processo Penal – está provada a inexistência do fato. E isso faz uma diferença enorme
seja no processo penal, seja no processo eleitoral, seja na presente ação.
Se é verdade que nessa ação – isso foi detalhado no longo, exaustivo e bem fundamentado voto
do eminente Ministro Relator – o autor não só não trouxe as provas, como eu diria mais, não indicou as provas
que seriam mais necessárias. Na verdade, também aqui não se desconstituiu a possibilidade de o fato ser
provado. E para isso há duas, como disse: ser provado ou efetivamente, aí sim, se entender a prova da
inexistência do fato. Em outras palavras, se dirimir a dúvida que tão bem foi colocada aqui pelo eminente
Ministro Edson Fachin.

Realmente, há necessidade, eu diria, não só de segurança jurídica mas de tranquilidade
institucional, há necessidade de se encerrar esse capítulo, mas verificando se houve o fato, se não houve o fato
e, efetivamente, se tiver ocorrido o fato, quais foram aqueles responsáveis pela prática.
Nessa AIJE, não é possível, realmente, pela análise do que foi juntado, pela instrução, pelo
término da instrução, não é possível uma conclusão – não é possível. E, não sendo possível uma conclusão,
obviamente não é possível uma procedência.
Há dois caminhos, realmente, a partir desse imbróglio que se colocou pela existência de quatro
AIJEs em momentos diversos. Duas delas – como também salientado pelo eminente Ministro Relator, Luis
Felipe Salomão –, duas delas, onde o nosso ex-colega, meu grande amigo, Ministro Og Fernandes, solicitou em
duas delas, no momento processual adequado, compartilhamento de provas. E essas outras duas em que não
solicitou.
Há dois caminhos. Há o caminho, como proposto pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão,
há a improcedência nesse caso – e por isso que salientei que seria, a meu ver, uma improcedência por não
existir prova suficiente. E essa prova suficiente pode ou não ser feita nas outras duas AIJEs. Seja a prova
suficiente para demonstrar a inexistência do fato ou para comprovar responsabilidade daqueles que
efetivamente tiverem praticado a conduta ilícita; ou o caminho indicado pelo eminente Ministro Edson Fachin de
se aguardar, se entender o não afastamento da litispendência, para se aguardar o julgamento de todas as
quatro ações.
Parece-me aqui, com respeito a ambas as posições, que "todos os caminhos levam a Roma". O
Ministro Luis Felipe Salomão e todos aqueles que o seguiram – Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarcisio
Vieira e Ministro Sérgio Banhos –, nenhum deles fechou as portas para a possibilidade de uma análise mais
detalhada nas outras duas AIJEs, em que a instrução probatória ainda não se encerrou. E isso pode ser feito
sem prejuízo, em que pese as sempre relevantes advertências colocadas pelo Ministro Edson Fachin que se
fazem verdadeiras. Isso pode gerar um descompasso e até uma insegurança jurídica.
Mas, também, a suspensão do julgamento para se aguardar, a meu ver, no caso concreto, não
acarretaria nenhuma diferença na conclusão de que as duas AIJEs, ainda em instrução, deverão ser analisadas
com cognição plena. Porque, aqui, nessa AIJE, não se chegou à conclusão de que os fatos não existiram; aqui,
nessa AIJE, não se chegou à conclusão da ausência de responsabilidade, até porque não se chegou à
conclusão de os fatos não terem existido. Aqui se chegou à conclusão – a maioria agora chega à conclusão –
de falta de provas. Uma instrução capenga que, por uma séria de motivos, e volto a dizer, principalmente pelo
próprio arcabouço jurídico, que dificulta enormemente, nas AIJEs, o autor estabelecer essa possibilidade já de
provas pré-constituídas, ou do apontamento de provas, mas também a falta de apontamento de algumas provas
que seriam necessárias. E fica difícil, efetivamente, o Ministro Relator se substituir ao próprio autor para realizar
essas provas, devendo aguardar as provas das duas AIJEs que ainda estão em instrução.
Então, Presidente, sem me tornar repetitivo em relação ao que já foi detalhado pelo eminente
Ministro Luis Felipe Salomão, e entendendo as razões do Ministro Edson Fachin, mas também achando que,
como eu disse aqui, os dois caminhos levam à mesma situação fática e jurídica: a ampla cognição, a ampla
possibilidade de conhecimento, de análise das duas AIJEs que ainda estão em instrução. Ou seja, nenhum
impedimento de uma análise de um contexto probatório eventualmente mais completo seja, repito, para
demonstrar que não houve, seja para demonstrar que o ilícito ocorreu e quais são os responsáveis.
Então, havendo essa plena possibilidade futura e, repito, em que pesem as bem ponderadas
preocupações do eminente Ministro Edson Fachin, mas acompanho integralmente o Ministro Relator.
VOTO
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, resta a
mim dar o último voto aqui e como eu já tive a oportunidade de manifestar, mais de uma vez, o Tribunal
Superior Eleitoral não é um ator político, aqui não se trava um terceiro turno das eleições e, evidentemente, o
nosso trabalho não se dá em função de preferências pessoais, mas, sim, à luz dos argumentos trazidos pelas
partes e dos elementos probatórios constantes do processo.

Eu gostaria de ressaltar que também li a matéria jornalística em questão, que levantou e devo
dizer, pioneiramente o grave problema do processo eleitoral no Brasil e no mundo que são esses disparos
ilegais, disparos em massa ilegais. E não era uma matéria infundada, tanto que o próprio WhatsApp, dias
depois da reportagem, a partir da reportagem, baniu diversas contas e nós sabemos que as mídias sociais são
bastante parcimoniosas nesse banimento e, portanto, se o WhatsApp assim procedeu, é porque entendeu que
havia alguns elementos de plausibilidade ou fundamentos consistentes. Mas, aqui, e naturalmente – o Ministro
Alexandre já tocou nesse ponto , o papel do jornalista não é produzir provas com o rigor exigível da atuação do
Poder Judiciário e, portanto, cabe às partes no processo proceder a essa demonstração com base em
evidências plausíveis e, a partir de elementos mínimos, se podem exigir novas provas, mas não a partir de uma
mera especulação.
Eu devo dizer que os disparos ilegais, ou seja, a remessa em massa de mensagens para
pessoas que não autorizaram nem solicitaram, são proibidos pela legislação brasileira. Você não pode pagar a
terceiras pessoas, a depositários legítimos ou ilegítimos de bancos de dados, para remeterem mensagens. É
expressamente vedado. A única coisa que a legislação brasileira admite é uma contratação direta com a mídia
social para a divulgação de propaganda paga e devidamente declarada.
Portanto, os disparos ilegais são efetivamente um problema e devem ser enfrentados e
reprimidos. E isso se torna tanto mais grave quando esses disparos ilegais estejam, eventualmente, veiculando
notícias falsas.
A mentira e a desinformação comprometem, ameaçam as democracias em todo o mundo nesse
momento e é uma preocupação das pessoas de bem em nível global: como enfrentar este tipo de delito que se
potencializou pela internet? Porque a democracia comporta muitos pontos de observação, mas ela tem que ser
um jogo jogado de boa-fé e a mentira deliberada é destrutiva dos valores da democracia. Mas a verdade é que
a veiculação de notícias deliberadamente falsas virou uma arma dos extremismos antidemocráticos em
diferentes partes do mundo e é preciso estar atento, verdadeiramente atento, para esse problema, como tenho
dito de outras vezes: uma causa que precise de mentira, de ódio e de violência não pode ser uma causa boa.
Esse, eu diria, é um cenário global e que também repercute no Brasil, mas evidentemente nós
estamos diante de um processo judicial. Um processo judicial se faz da apresentação de fatos e de teses
jurídicas e, ao longo deste processo, o que é preciso fazer é a comprovação desses fatos e isso, efetivamente,
não ocorreu aqui e é preciso reconhecer.
O Ministro Edson Fachin tem toda razão ao assentar que muitas provas requeridas foram
efetivamente indeferidas, mas aqui é preciso pontuar – e aqui peço vênia a Sua Excelência – que é preciso
partir de alguns elementos de convicção mínima, por exemplo, para uma quebra ampla de sigilos, por exemplo,
que foi um dos requerimentos. Nesse processo não foram juntados sequer os de alguns exemplos de prints
disparos ilegais, portanto tudo recaiu no domínio da especulação e, evidentemente, não é possível – a partir de
uma especulação sem elementos minimamente substantivos – deferir provas profundamente invasivas, como a
jurisprudência pacificamente tem entendido.
Aqui, diferentemente do caso anterior em que eu votei na linha aqui proposta pelo Ministro
Edson Fachin, que era o da página Mulheres Unidas Contra Bolsonaro, naquele caso, na minha hackeamento
visão, foram apresentados elementos mínimos não especulativos que justificavam a continuidade da instrução,
inclusive com uma perícia que me pareceu própria, que não foi realizada, que permitiria reconduzir ou não à
campanha vencedora, o de que se cuidava naquele processo.hackeamento
Portanto, a prova requerida era delimitada, não era uma prova abrangente, em busca de uma
pescaria, mas concreta e com um fundamento razoável. Portanto, acho que lá, diferentemente do que aqui,
havia fundamento para a reabertura da instrução probatória. Aqui, no entanto, penso diferentemente. Se em
outras ações essas provas vierem a ser produzidas, nós examinaremos a matéria à luz de provas, mas, aqui,
nós estaríamos atuando, na minha visão, e respeitando profundamente a convicção contrária, à base de pura
especulação ou de crenças íntimas que, todavia, não encontraram elementos probatórios suficientes nem para
a continuidade da produção de novas evidências.
E, portanto, cumprimentando o eminente Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, pela
profundidade e cuidado do trabalho que desenvolveu, e sobretudo pela brevidade com que foi capaz de
apresentar ao Tribunal as suas convicções, e cumprimentando igualmente todos os advogados que cumpriram
bem o seu papel, também eu estou julgando improcedente os pedidos veiculados nas duas ações trazidas a
julgamento essa noite, recaindo sobre os mesmos fatos.

EXTRATO DA ATA
AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Autora:
Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 75-B7/PE e outros).
Réu: Jair Messias Bolsonaro (Advogada: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP). Réu: Antônio Hamilton
Mourão (Advogados: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz – OAB: 273260/SP e outro). Réu: Luciano Hang
(Advogados: Admar Gonzaga Neto – OAB: 10937/DF e outros).
Usaram da palavra, pela autora, Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE), o Dr. Walber de
Moura Agra; pelo réu Jair Messias Bolsonaro, a Dra. Karina de Paula Kufa; pelo réu Antônio Hamilton Martins
Mourão, a Dra. Karina Rodrigues Fidelix da Cruz, e, pelo réu Luciano Hang, o Dr. Admar Gonzaga Neto.
Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do relator, vencido
parcialmente, o Ministro Edson Fachin, que acolheu a preliminar de conexão e determinou a reabertura da
instrução e a reunião dos processos sobre os mesmos fatos. No mérito, por unanimidade, julgou improcedentes
os pedidos, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes,
Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.
SESSÃO DE 9.2.2021.
Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.